



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>55</b>
Despachos.....	55
Editais.....	62
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>62</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	70
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>80</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>80</b>
<b>Editais</b> .....	<b>80</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>80</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>87</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>87</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>87</b>
Despachos.....	87
Portarias.....	88
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>88</b>
Tribunal Pleno.....	88
Primeira Câmara.....	88
Segunda Câmara.....	88
Corregedoria Geral.....	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	88
Administrativo.....	88

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 302111/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: FUAD KFFURI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, FUAD KFFURI

ADVOGADO: CASSIANO RICARDO BOCALÃO (OAB/PR 35717)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6537/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Vícios materiais. Irregularidade. Recolhimento integral dos recursos. Multas.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GOIOERÉ, no valor de R\$ 928.911,12 (novecentos e vinte e oito mil, novecentos e onze reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a manutenção da entidade.

Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 7), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, devolução dos recursos e aplicação de multa, pelas seguintes razões:

1)- ausência dos seguintes documentos:

1.1)- Ato/Termo de Transferência Voluntária;

1.2)- Plano de Trabalho;

1.3)- Termo de Cumprimento dos Objetivos;

1.4)- Certidão Liberatória;

2)- necessidade de justificativas sobre:

2.1)- a que título os repasses ocorreram;

2.2)- como era desenvolvida a fiscalização da entidade;

2.3)- como eram mensurados os resultados;

2.4)- a posição do Poder Legislativo local quanto aos repasses.

Oportunizado o contraditório, a Associação tomadora apresentou os documentos constantes da peça 19 dos autos.

Na sequência, em razão de nova Instrução Técnica (peça 24), o contraditório foi oportunizado novamente aos interessados, que, embora regularmente citados (peças 31/33), deixaram transcorrer em branco o prazo de resposta, sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de prazo constante da peça 34 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 35), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS entendeu que, muito embora os documentos apresentados pela tomadora tenham regularizado parte dos vícios inicialmente detectados, ainda subsistem (i) Inconformidades no Formulário DAT 05, (ii) Ausência de extratos bancários, (iii) Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, (iv) Incongruências no termo de cumprimentos dos objetivos, (v) não publicação do Termo de Convênio e (vi) Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Assim, levando em conta as impropriedades subsistentes, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, recolhimento dos recursos e aplicação de multas.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas (peça 36).

É o Relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, considerando a existência de vícios materiais nas contas apresentadas, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se por sua reprovação.

Assim, inexistindo razões que desabonem tais conclusões, a reprovação das contas é medida que se impõe, até porque, além de inviabilizar o exame da conformação das despesas, os vícios subsistentes inviabilizam a conclusão de que houve cumprimento do objeto do convênio.

Portanto, ante os vícios materiais detectados (i- Inconformidades no Formulário DAT 05, ii- Ausência de extratos bancários, iii- Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal no termo de cumprimentos dos objetivos, iv- Incongruências no termo de cumprimentos dos objetivos, v- não publicação do Termo de Convênio e vi- Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), acompanho o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no Artigo 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar n. 113/2005[1], VOTO pela irregularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GOIOERÉ, formalizada pelo Termo de Convênio nº 001/2007, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs.



JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Presidente da tomadora à época) e FUAD KFFURI (Prefeito à época), determinando:

a)- o recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 928.911,12), devidamente atualizados, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Goioerê, pelo Sr. José Aparecido Borges dos Santos e pelo Sr. Fuad Kffuri, nos termos do Art.85[2], IV, da LC 113/2005;

b)- aplicação ao Sr. Fuad Kffuri, das multas previstas no Art.87, V, 'a'[3] e Art.87, IV, 'g'[4], ambos da LC 113/2005, ante a contratação de pessoal sem concurso público, o desrespeito aos Arts.18 e 19 da LRF e a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias sem concurso ou teste seletivo; e

c)- identificação da DCM acerca desta Decisão, especificamente em razão de possível influência no cálculo das despesas com pessoal do município.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GOIOERÊ, formalizada pelo Termo de Convênio nº 001/2007, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Presidente da tomadora à época) e FUAD KFFURI (Prefeito à época), determinando:

a)- o recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 928.911,12), devidamente atualizados, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Goioerê, pelo Sr. José Aparecido Borges dos Santos e pelo Sr. Fuad Kffuri, nos termos do Art.85[5], IV, da LC 113/2005;

b)- aplicação ao Sr. Fuad Kffuri, das multas previstas no Art.87, V, 'a'[6] e Art.87, IV, 'g'[7], ambos da LC 113/2005, ante a contratação de pessoal sem concurso público, o desrespeito aos Arts.18 e 19 da LRF e a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias sem concurso ou teste seletivo; e

c)- identificação da DCM acerca desta Decisão, especificamente em razão de possível influência no cálculo das despesas com pessoal do município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

*III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*b) infração à norma legal ou regulamentar;*

**2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)**

*IV – restituição de valores;*

**3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)**

*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;*

**4. Art.87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)**

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

**5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)**

*IV – restituição de valores;*

**6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)**

*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;*

**7. Art.87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)**

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

**PROCESSO Nº: 249076/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO: CARMEN REGINA BATTISTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6538/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011.

Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação do projeto nº. 15.759 – IV Congresso de Ciências Farmacêuticas do MERCOSUL e IV Simpósio de Ciência e Tecnologia de Alimentos do MERCOSUL, de responsabilidade do diretor geral, o Senhor PAULO SERGIO WOLFF.

Examinando os documentos apresentados, em análise preliminar, a unidade técnica apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Oportunizado o contraditório, a UNIOESTE apresentou o documento faltante (peças n.º 15-16).

Assim, em análise conclusiva adotada na Instrução n.º 5881/14 (peça n.º 17), a unidade técnica opinou pela regularidade da prestação de contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 10946/14 (peça n.º 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos apontado como ausente pela unidade técnica foi anexado no transcurso da instrução, conciliando as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, de responsabilidade do Senhor o Senhor PAULO SERGIO WOLFF, uma vez que o documento faltante foi apresentado durante a instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, de responsabilidade do Senhor o Senhor PAULO SERGIO WOLFF, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o documento faltante foi apresentado durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, ratificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

**PROCESSO Nº: 266744/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6539/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

III. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, no valor de R\$ 91.441,68,00 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Examinando os documentos apresentados, em análise preliminar (Instrução nº 4945/12 - DAT), a unidade técnica apontou inconsistência entre o valor pactuado e o efetivamente repassado, e ausência dos Relatórios Bimestrais.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentação para sanar as impropriedades (peças n.º 19-20).

Assim, em análise conclusiva adotada na Instrução n.º 5926/14 (peça n.º 25), a



unidade técnica opinou pela regularidade da prestação de contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 10791/14 (peça n.º 26).  
É o relatório.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foi apresentado o Termo de Adesão que alterou o valor da transferência, bem como foram encaminhados os Relatórios Bimestrais apontado como ausentes pela unidade técnica. Tendo em vista que a documentação foi anexada no transcurso da instrução, incide a aplicação da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA de responsabilidade do Senhor Hermes Wichhoff, uma vez que os documentos faltantes foram apresentados durante a instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA de responsabilidade do Senhor Hermes Wichhoff, com fundamento no Artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que os documentos faltantes foram apresentados durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

#### PROCESSO Nº: 276316/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, DICK CARLOS DE GEUS, FRANKE DIJKSTRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6540/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ e a ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), cujo objeto é a contribuição para a manutenção da entidade, de responsabilidade do representante legal, Senhor OSMAR RICKLI. Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4129/12 (peça 8), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão da ausência de alguns documentos. O Município equivocadamente anexou defesa acompanhada de documentos em outro processo (276197/12), o que gerou a manutenção do opinativo técnico pela irregularidade (Instrução n.º 5619/12 – peça 20).

Após nova petição esclarecendo o engano e reiterando os termos da manifestação anterior (peça 26), a DAT sustentou a irregularidade em virtude da ausência dos formulários DAT 05 e DAT 09, bem como do plano de aplicação aprovado pelo concedente (Instrução n.º 4118/14 – peça 30).

Por fim, o encaminhamento dos referidos documentos (peça 37) gerou a análise conclusiva da unidade técnica pela regularidade da prestação de contas (Instrução n.º 5668/14 – peça 40), sugestão que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 10469/14 - peça n.º 42).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com as explicações prestadas e a juntada dos

documentos indicados como ausentes, o que concilia a prestação de contas de transferência aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Carambeí, de responsabilidade do Senhor OSMAR RICKLI, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Carambeí, de responsabilidade do Senhor OSMAR RICKLI, com fundamento no Artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

#### PROCESSO Nº: 449849/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, ANIBAL EUMANN MESAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6541/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Vícios materiais. Irregularidade. Recolhimento integral dos recursos. Recolhimento de rendimentos. Multas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Amélia, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110369/2011, no valor de R\$ 40.127,02 (quarenta mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 31), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, devolução dos recursos e aplicação de multa, pelas seguintes razões:

1)- Relatório de Execução de Transferência Voluntária incompleto (formulários DAT 04 e 07 não encaminhados);

2)- Ausência do Ato Formal da Transferência;

3)- Ausência de aplicação financeira dos recursos;

4)- Divergência nos valores do saldo dos recursos;

5)- Atraso de 73 (setenta e três) dias na prestação das contas; e

6)- Ausência dos relatórios bimestrais de transporte de alunos.

Oportunizado o contraditório, o Município tomador apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 45/49 dos autos.

Por outro lado, os interessados ANIBAL EUMANN MESAS e RODERJAN LUIZ INFORZATO, embora regularmente citados, deixaram transcorrer em branco o prazo de resposta, sem qualquer manifestação, conforme atestam as certidões de prazo constantes das peças 51 e 66 dos autos.

Analisando as justificativas e documentos apresentados pelo tomador, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, em Instrução conclusiva (peça 67), entendeu que, multo embora o Município tenha regularizado as questões relativas (1) ao Relatório de Execução da Transferência, (2) ao Ato Formal da Transferência e (3) à divergência no saldo dos recursos, subsistem os vícios relativos (1) à ausência de aplicação financeira dos recursos, (2) ao atraso na prestação das contas e (3) à ausência dos relatórios bimestrais de transporte de alunos.

Assim, levando em conta as impropriedades subsistentes, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos repassados, inclusive do valor correspondente aos rendimentos não auferidos em razão da não aplicação financeira, bem como pela aplicação de multa.



Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posiciona pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas (peça 68).

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, além de extemporâneas, as contas revelam a ausência de aplicação financeira dos recursos e a ausência dos relatórios bimestrais de transporte de alunos, o que inviabiliza a demonstração de que o objeto do convênio foi cumprido, impondo, conseqüentemente, a reprovação das contas.

Quanto à ausência de aplicação financeira, entendo prescindível a oportunidade de saneamento prevista na Súmula 8[1] desta Corte.

Isso porque a abertura dessa oportunidade só se justificaria se o saneamento do vício possibilitasse a aprovação das contas.

No caso presente, mesmo que houvesse o recolhimento dos rendimentos, a irregularidade estaria amparada nos demais vícios detectados, o que revela a dispensabilidade da medida, seja pela ausência de proveito ao interessado, seja em prestígio à celeridade e efetividade do processo.

Assim, ante os vícios materiais detectados (ausência de aplicação financeira dos recursos e a ausência dos relatórios bimestrais de transporte de alunos), acompanho o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no Artigo 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar n. 113/2005[2], VOTO pela irregularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Amélia, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110369/2011, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. ANIBAL EUMANN MESAS e RODERJAN LUIZ INFORZATO, feitos à época, determinando:

a) - o recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 40.127,02), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Município de Santa Amélia e pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzatoas, nos termos do Art.85[3], IV, da LC 113/2005;

b) - o recolhimento, pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzatoas, do valor correspondente aos rendimentos não auferidos em razão da não aplicação financeira dos recursos, em montante a ser apurado e atualizado pela Diretoria de Execuções, nos termos do Art.85[4], IV, da LC 113/2005; e

c) - aplicação de multa ao Sr. Anibal Eumann Mesas, com fundamento no Art.87, I, 'a'[5], da LC 113/2005, ante o atraso de 73 (setenta e três) dias na prestação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Amélia, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110369/2011, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. ANIBAL EUMANN MESAS e RODERJAN LUIZ INFORZATO, feitos à época, com fundamento no Artigo 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar n. 113/2005[6], determinando:

a) - o recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 40.127,02), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Município de Santa Amélia e pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzatoas, nos termos do Art.85[7], IV, da LC 113/2005;

b) - o recolhimento, pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzatoas, do valor correspondente aos rendimentos não auferidos em razão da não aplicação financeira dos recursos, em montante a ser apurado e atualizado pela Diretoria de Execuções, nos termos do Art.85[8], IV, da LC 113/2005; e

c) - aplicação de multa ao Sr. Anibal Eumann Mesas, com fundamento no Art.87, I, 'a'[9], da LC 113/2005, ante o atraso de 73 (setenta e três) dias na prestação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da lei 8.666/1993 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso impropriedades, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções,

considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 737054/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6544/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária atuada por meio do registro SIT n. 8026, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativa ao Termo de Convênio nº 28821852/2011, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, tendo por objeto a participação no VI Congresso Internacional da Sociedade Hegel Brasileira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 5630/14, peça 5) anotou que não foram efetuados repasses de recursos, tratando-se apenas da devolução do saldo remanescente. No entanto, este saldo já foi objeto de análise do processo nº 123249/12, e julgado regular pela DDM 275/12 – GCCMNS.

Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 9930/14, peça 6).

É o Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, não houve repasse de recursos, apenas devolução de saldo, que já foi devidamente analisada por esta Corte.

Assim, não havendo o que se apreciar, em razão da ausência de despesas, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 245804/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES, CELSO AUGUSTO SANTANA, MANOEL OSÓRIO TAQUES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6581/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Prejulgado 06. Regularidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS[1], referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES (01/01/2010 a 03/08/2010) e CELSO AUGUSTO SANTANA (04/08/2010 a 31/12/2010).

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 803.218,00 (oitocentos e três mil, duzentos e dezoito reais), sendo aprovado pela Lei nº 916/2011, de 8/12/2011, a qual foi publicada em 8/12/2011.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1088/12 (peça n.10), tendo por base a Instrução Normativa n. 54/2011, não evidenciou a existência de irregularidades, razão pela qual pugnou, naquela oportunidade, pela regularidade das contas em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atendimento aos preceitos do Prejulgado 06[2] deste Tribunal (Parecer n. 4588/12, peça 11).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram documentos e justificativas (peças 21 e 23-32).

Através da Instrução n. 1617/14 (peça 33), a unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar a restrição, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 10681/14 (peça 35), corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas, em razão do não atendimento ao Prejulgado 06, item que não se encontra no escopo de análise previsto para o exercício definido pela Instrução Normativa n. 54/2011.

Em sua defesa, a Companhia informou que os cargos de Contador e Assessor Jurídico não existiam no organograma de constituição, tendo sido criado o cargo de Contador em 06/09/2010, conforme Lei Municipal nº 10.366/10 e realizado o Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 e a admissão do primeiro colocado em 01/02/2011.

No que se refere à Assessoria Jurídica, esclareceu que foram utilizados os serviços da empresa Guasque Advogados Associados até a data de 31/08/2011 quando foi encerrado o contrato nº 30/2010. Desde então, os assuntos jurídicos passaram a ser tratados por advogados da Prefeitura Municipal conforme portarias: nº 6.632, publicada em Diário Oficial em 13/09/2011, nº 7.647, publicada em Diário Oficial em 29/02/2012 e nº 7.977 publicada em Diário Oficial em 12/04/2012.

Do exposto, cumpre destacar que, em relação aos serviços de contabilidade, consoante demonstra a documentação anexada, a Companhia buscou uma solução definitiva da situação, realizando concurso público, ainda no exercício de 2010, para a admissão de Contador, devendo a restrição ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula 8 desta Corte.

Em relação ao assessoramento jurídico, por se tratar de entidade de sociedade de economia mista, com quadro próprio regido pelo regime celetista (emprego público), não se revela adequada a designação de servidor municipal para atuar em atividade permanente da Companhia. Dessa forma, o item deverá ser ressalvado quando a este aspecto, sem prejuízo de expedição da recomendação para que a entidade adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor seu quadro permanente.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES e CELSO AUGUSTO SANTANA, em razão da regularização posterior dos serviços de contabilidade e assessoramento jurídico, recomendando à Companhia que adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor o quadro permanente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as contas da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES e CELSO AUGUSTO SANTANA, com fundamento no Artigo 16, inciso III[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em razão da regularização posterior dos serviços de contabilidade e assessoramento jurídico, recomendando à Companhia que adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor o quadro permanente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 189891/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: MATHEUS ROCHA CASANOVA, AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, MATHEUS ROCHA CASANOVA, AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6582/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Consultoria Contábil. Prejulgado 06. Irregularidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Ambrósio Wronski, Presidente à época.

O orçamento para o exercício, inicialmente fixado no valor de R\$ 466.357,52 (quatrocentos e sessenta e seis reais, trezentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e dois centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 457/2011, publicada em 15/10/2011.

O primeiro exame das contas efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2422/13, peça 11), evidenciou as seguintes restrições à regularidade das contas:

- 1) Divergência entre os valores constantes do ativo permanente do balanço patrimonial encaminhado e os dados informados no SIM-AM.
- 2) Divergência entre os valores constantes do ativo compensado do balanço patrimonial encaminhado e os dados informados no SIM-AM.
- 3) Falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira.
- 4) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 17-20.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3458/13, peça 21), concluiu que os documentos apresentados regularizaram apenas a restrição relacionada ao cargo de contador, restando mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade da prestação de contas, em razão dos demais itens apontados no exame inicial, com aplicação das multas administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 14355/13, peça 23) não se opôs ao entendimento manifestado pela unidade técnica.

A seguir, em razão da apresentação de informações adicionais pela entidade, determinei o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1363/14, peça 40), considerando que as justificativas apresentadas sanaram de forma integral as irregularidades constantes da inicial, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 11407/14, peça 54) manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da terceirização imprópria dos serviços de contabilidade e do pagamento de valores

1. Sociedade de Economia Mista instituída pela Lei n. 8418/2005.

2. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO



à empresa terceirizada acima da remuneração oferecida para o cargo efetivo de contador, sugerindo a restituição ao erário dos valores pagos à empresa Figueiredo & Figueiredo que superaram o limite máximo oferecido ao cargo efetivo de contador, em razão da prática de ato que importou em despesa acima da devida, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser arbitrado pelo Relator.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que se refere ao afastamento da restrição referente à ausência de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, ante a comprovação do cumprimento às disposições relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às inconsistências entre os valores constantes do ativo permanente e do ativo compensado do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM, a regularização dos itens no curso da instrução é merecedora de ressalva, nos termos da Súmula nº 8/11 desta Corte.

No que diz respeito ao Prejudicado 06, apesar da Câmara Municipal ter adotado as providências necessárias para a regularização do cargo de contador, com o provimento efetivo do cargo em 01/02/2012, a instrução apontou que, na data de 19/03/2012, a Administração firmou novo contrato de consultoria contábil com a empresa Figueiredo e Figueiredo Ltda, o qual restou mantido durante todo o exercício de 2012. Conforme exposto na instrução, a contratação em tela não se enquadra nas possibilidades previstas pelo Prejudicado nº 06, por se tratar de consultoria contábil com a finalidade de acompanhamento da gestão[2].

Id	Ano	Processo	Assunto	Valor
5	2012	7716022000181	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL, compreendendo a análise de dados financeiros e orçamentários com orientação complementar visando a elaboração da prestação de contas trimestrais realizadas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como orientação no cumprimento das exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos pelo período de março a dezembro de 2012.	15.000,00

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Ambrósio Wronski, Presidente à época, tendo em vista a contratação indevida de serviços contábeis, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, § 4º[4], da referida lei complementar.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Ambrósio Wronski, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a contratação indevida de serviços contábeis, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, § 4º[6], da referida lei complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

### 2. Consultorias Contábeis:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

## PROCESSO Nº: 49870/07

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

### INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA

### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 6583/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2004. Ausência de comprovação de despesas. Desídia do responsável no atendimento às intimações postais. Irregularidade. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Cerro Azul, exercício financeiro de 2004, determinada pelo Acórdão nº 449/09 – Primeira Câmara (peça 33), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual, além dos documentos necessários à prestação de contas anual, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Irineu Vaz Pereira, Presidente da Câmara à época.

Referido acórdão determinou, ainda, que a Diretoria de Contas Municipais indicasse as receitas auferidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, bem como, as sanções pertinentes.

Assim, por intermédio da Informação nº 453/09-DCM (peça 39), considerando a ausência de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal da Câmara, com base nos informes da Prefeitura sobre os repasses efetuados à entidade e nos extratos bancários, a unidade apontou o montante de R\$ 385.740,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), como sendo a receita obtida no exercício sob análise.

Oportunizado o contraditório, o interessado não se pronunciou conforme se depreende do Despacho nº 1338/11-DCM (peça 50).

Desta feita, pelo Despacho nº 636/11 (peça 51), este relator solicitou a oitiva da unidade técnica, e assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1035/14 – peça 53), entendeu que a ausência de manifestação do interessado autoriza a considerar as contas irregulares com a devolução das receitas percebidas, devidamente corrigidas monetariamente até a data da devolução, sendo este posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que sugeriu, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa (Parecer nº 7002/14 – peça 54).

Dada a gravidade da sanção sugerida, aliada ao fato de que, nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 142612/04, relativa ao exercício de 2003, o mesmo gestor apresentou documentação que, no entender da Unidade Técnica afastou a condenação à devolução de valores, foi concedida nova oportunidade ao interessado para que comprovasse a regularidade da aplicação da receita apurada (peça 55).

Por intermédio do protocolo nº 634780/14 (peça 59), veio o interessado solicitar prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, sendo deferida pelo Despacho 1283/14 (peça 61). Contudo, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 4885/14 (peça 63) o prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação do interessado, razão pela qual, novamente foi determinada a sua intimação, desta feita, pelo correio, levada a efeito pelo AR juntado na peça nº 67, subscrito pelo próprio responsável pelas contas, e, novamente, não houve qualquer pronunciamento por parte do senhor Irineu Vaz Pereira.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme apontado no relatório, após a conversão do processo em tomada de contas ordinárias, pelo acórdão juntado na peça nº33, e o levantamento do montante da receita pendente de comprovação da regularidade dos gastos, indicado na peça nº 39, além da intimação disponibilizada eletronicamente, certificada na peça nº 62, o interessado foi intimado por 03 (três) vezes, tendo todas as intimações alcançado o destinatário, conforme se observa dos Avisos de Recebimentos juntados às autos pelas peças 40, 58 e 67, valendo ressaltar que o último AR foi assinado pelo próprio interessado.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada dos comprovantes de despesas da Câmara que pudessem eximi-lo da obrigação de ressarcir os valores percebidos pela entidade no exercício de 2006, devidamente quantificados pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesse ponto, releva notar que a omissão de prestação de contas configura hipótese de efetivo dano ao erário, devendo-se impor ao seu responsável a obrigação do respectivo ressarcimento, pro força do disposto no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a desídia do interessado ao não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada por três vezes, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Irineu Vaz Pereira, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II – condene o senhor Irineu Vaz Pereira, com base no art. 248, III, §3º, do



Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 385.740,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), que representa a receita do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2004, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 02 da peça processual nº 39, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;  
III – encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no §6º do dispositivo regimental citado, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Irineu Vaz Pereira, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II - Condenar o senhor Irineu Vaz Pereira, com base no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 385.740,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), que representa a receita do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2004, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 02 da peça processual nº 39, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no §6º do dispositivo regimental citado, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 106272/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS LAÇOS DA AMIZADE DE NOVO SOBRADINHO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ODETE MARIA SHUH SEHN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS LAÇOS DA AMIZADE DE NOVO SOBRADINHO DE TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6608/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Município. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a o Município de Toledo e a Associação dos Idosos Laços da Amizade de Novo Sobradinho de Toledo, tendo por objeto o repasse de recursos para implementação do programa de apoio a grupos de idosos no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº013/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17255.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6787/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14021/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação

mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A) Foi constatado atraso, por parte do Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 de 23 dias, relativo ao bimestre 5 de 2013.

**PROCESSO Nº: 112485/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6609/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Município. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 40.885,36 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 08/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13944, tendo por objeto proporcionar aos assistidos da Escola Renascer um ambiente organizado, onde todos possam estar uniformizados de acordo com o clima, trazendo segurança dentro e fora do espaço escolar.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6960/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, em manifestação contida no Parecer n.º 14696/14 (peça nº 06), opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em que pese o posicionamento ministerial, acompanhando entendimento exarado na Instrução nº 6960/14 da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 -Certificado de Regularidade do



FGTS – CRF;

<sup>2</sup>Atraso de 06 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 113686/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ROTARY CLUB TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ CARLOS GARCIA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ROTARY CLUB TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6610/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Município de Toledo e a Rotary Club de Toledo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 006/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17202, tendo por objeto aquisição de troféus e medalhas para a 12ª Meia Maratona Rotary, 12ª Rústica, 12ª Maratoninha e 10ª Caminhada da Saúde.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 113686/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14032/14 (peça nº 6).

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 20 dias em relação ao Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 116324/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ABBÁ PAI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, BERENICE GATTI PAIVA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ASSOCIAÇÃO ABBÁ PAI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6611/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação Abbá Pai, no valor de R\$ 18.221,66 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14183, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento de 50 adolescentes de 12 a 17 anos em situação de risco.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6879/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, a teor do contido no Parecer nº. 14864/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**II – VOTO**

Em que pese o Parecer Ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01- Certificação de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 117290/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, EDGAR RAVACHE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6612/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Toledo e a Associação Promocional e Assistencial de Toledo, no valor de R\$ 9.393,35 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 025/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.608, tendo por objeto o repasse de recursos para implantação, manutenção, e modernização da Gestão de Práticas Sociais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6.886/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14.275/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento no envio de informações bimestrais.



Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 11 dias do Tomador para o envio das informações do bimestre 05 de 2013 no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 137097/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CMEI MARIDI MENDES LEANDRO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, TAINA PINTO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CMEI MARIDI MENDES LEANDRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6613/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação de Pais Mestres e Funcionários do CMEI Maridi Mendes Leandro, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 32/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 17.545, tendo por objeto a aquisição de material pedagógico, materiais de higiene e limpeza.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7411/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15581/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do

INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 018810/13 e 023270/13); 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 137500/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, DALVA LIDIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6614/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Fé e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santa Fé, no valor de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14497, tendo por objeto os serviços de proteção social a crianças de 05 a 09 anos de idade

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7219/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15232/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

**PROCESSO Nº: 137593/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6615/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada



entre o Município de Santa Fé e o Centro de Promoção Humana de Santa Fé, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 08/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14.570, tendo por objeto serviços de proteção social as crianças de 06 meses a 05 anos de idade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6.810/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14.013/14 (peça n.º 06). É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 138921/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO AMIGO JESUS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ERIKA FABIANA BARDAÇON**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6616/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia e a Albergue Noturno Amigo Jesus de Rolândia, no valor de R\$ 37.363,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 007/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12874, tendo por objeto Atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social (andaraíhos, mendigos) que moram na rua ou estão em trânsito pelo município, oferecendo local para a realização de higiene pessoal, alimentação e pernoite todos os dias.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6853/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14982/14 (peça n.º 6). É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com

fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 65 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

**PROCESSO Nº: 140845/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6617/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, no valor total de R\$ 54.684,10 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12.489, tendo por objeto o atendimento a deficientes auditivos e surdos nas áreas: sócio assistencial, psicológica, fonoaudiológica e educacional.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6784/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foi apresentada, na data da celebração da transferência, a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, exigida pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14.253/14 (peça 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento aos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. a) atraso de 22 dias do Tomador para o envio das informações no SIT no bimestre 01 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atrasos de 07 dias do Concedente para o envio das informações no STI no bimestre 02 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 142422/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSEF VIKTOR DIETSCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6618/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, no valor total de R\$ 30.902,36 (trinta mil, novecentos e dois reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 30/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.647, tendo por objeto a realização de serviços na área de drogadição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6.965/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14.464/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem julgadas irregulares as contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) débitos com o concedente; b) débitos com o concedente; c) certificado de regularidade do FGTS.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.464/14 (Peça nº 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.965/14 (Peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 142635/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, MARLI ELIETE DE CARVALHO, VANDERLY AMARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6619/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do

Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Godoy Moreira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 8.931,72 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Cooperação n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.060, tendo por objeto fomentar atendimento ao programa "portadores de deficiência".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7.102/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], bem como houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14.891/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem julgadas irregulares as contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) débitos com o concedente; b) certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei nº. 12.440/11).

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.891/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 7.102/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos com o Concedente; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atrasos de 27 e 02 dias do Tomador para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres 03 e 04 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 11 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 145960/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: ESPORTE CLUBE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, RODRIGO LOCATELLI, APARECIDO GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6620/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tupássi e o Esporte Clube Tupássi, no valor de R\$ 4.144,20 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 009/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12936, tendo por objeto a cobertura de despesas com o Projeto Escolinha de Futebol para Crianças e Adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7182/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades



no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14975/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº 017638/13).*

*2. b) atrasos de 01 e 30 dias (nos 03 e 04 bimestres, respectivamente), do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

*c) atrasos de 27 e 01 dias (nos 01 e 03 bimestres, respectivamente) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

**PROCESSO Nº: 146550/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERTANOPOLENSE DE NIHEN KARATE KIOKAY, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, EDUARDO PARREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6621/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação Sertanopolense de Nihen Karate Kiokey, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 32/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.088, tendo por objeto atendimento a 150 crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7131/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14.976/14 (peça nº 06) opinou no sentido de serem as contas julgadas irregulares, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.976/14 (Peça nº 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.901/14 (Peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da

Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 006049/13, 012322/13, 016108/13 e 021286/13); 03 – Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente.*

**PROCESSO Nº: 147300/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6622/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, no valor de R\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 08/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12493, tendo por objeto o atendimento a deficientes auditivos e surdos nas áreas sócio assistencial, psicológica, fonoaudiológica e educacional.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7097/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14946/14 (peça nº 06). É o relatório.

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;  
2. Atraso de 22 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
Atraso de 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 147351/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP, DANIELI APARECIDA DE TONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 6623/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel, no valor de R\$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais), por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.781, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, para auxiliar nas despesas com as atividades educacionais, manutenção e conservação, material de limpeza, da referida escola.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6808/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14.008/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 147890/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6624/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.

Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, no valor de R\$ 9.384,00 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 026/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17547, tendo por objeto a implantação e/ou manutenção, bem como a modernização da gestão de práticas sociais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7098/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14950/14 (peça nº 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 18 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 147955/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ROSANA APARECIDA COLETTI HENRIQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6625/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio de informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação dos Criadores de Bovinos de Raças Leiteiras de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 72.057,80 (setenta e dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 028/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15646, tendo por objeto estabelecer normas e condições de transferência e aplicação de recursos financeiros, visando o apoio e incentivo a produção de leite com o Programa de Inseminação Artificial para os produtores do município.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7287/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15357/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as



contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº 011309/13); 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 04 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT no 3º bimestre do ano de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atrasos de 29 e 06 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT, respectivamente nos bimestres 03 de 2013 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 149257/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI, CLAUDIO DUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6626/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões e atraso no envio de informações na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rio Azul e o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL, tendo por objeto o apoio ao atendimento das ações de saúde desenvolvidas pela entidade no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por meio do Termo de Convênio n. 08/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17083.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7126/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que houve atraso do tomador no envio de informações bimestrais[1] e não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14940/14 (peça 6)

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso do tomador de 02 dias no envio das informações bimestrais no SIT

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº. 016474/13); 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 150239/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ANDERSON BENTO MARIA, LADAIR GIOMBELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6627/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maripá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.023, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7534/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foi apresentada, na data da celebração da transferência, a certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida pelo art. 3º, X, da Instrução Normativa nº 61/2011, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15.755/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 150530/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, CARLOS EDUARDO MATEUS DE OLIVEIRA, DELACIR GONÇALVES LINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6628/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e a CASA FAMILIAR RURAL DE MARMELEIRO, no valor de R\$ 21.093,20 (vinte e um mil e noventa e três reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 007/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13984, tendo por o atendimento de necessidades básicas da entidade, tais como: material de consumo, limpeza, expediente, gêneros alimentícios e reparos de equipamentos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7157/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14915/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 018810/13 e 023270/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 151448/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, MARCOS APARECIDO SURMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6629/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a o Município de Iporá e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Iporá, no valor de R\$ 9.965,28 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 037/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15452, tendo por objeto a integração da comunidade surda com a sociedade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7190/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], bem como não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15067/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais, bem como de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 06 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 01 dias do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (Art. 15 §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011);

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 153238/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI UM LUGAR AO SOL, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, DORA GROSSI SORRIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6630/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a Associação de Pais Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Um Lugar do Sol, no valor de R\$ 10.282,16 (dez mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 023/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16023, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção e conservação da entidade na prestação de assistência as necessidades do cotidiano escolar dos alunos e professores.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7053/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público



de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14739/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 02 e 19 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2013 e 06 de 2013, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 153661/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL KAREL KOBER DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MILTON CESAR CORDEIRO MISSENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6631/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a APM da Escola Municipal Karel Kober de Apucarana, no valor de R\$ 15.096,26 (quinze mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 050/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.311, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7.081/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foi apresentada, na data da celebração da transferência, a certidão liberatória do Tribunal de Contas[1], certidão exigida pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14.881/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem julgadas irregulares as contas, tendo em vista a ausência do seguinte documento: a) certidão liberatória do Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.881/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 7.081/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já

autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº. 010343/13.

2. Atraso de 25 dias do Tomador para o envio das informações no SIT no bimestre 06 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 154366/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇAS CEU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, NICLAUDO BLAUTH, FLAVIANA FERREIRA RIOS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇAS CEU AZUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6632/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul e a Associação do Grupo de Danças Céu Azul, no valor de R\$ 20.093,14 (vinte mil, noventa e três reais e quatorze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12474, tendo por objeto atividades relacionadas à cultura e à arte, direcionadas a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7205/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14968/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.



**PROCESSO Nº: 155435/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DE LONDRINA E REGIÃO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DE LONDRINA E REGIÃO NORTE DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6633/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso do tomador e concedente no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná, no valor de R\$ 25.273,64 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 092/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10473, tendo por objeto o repasse de recursos para realização da programação didática do festival de Dança de Londrina 2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7047/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14983/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 44 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 17 dias do Concedente no envio das informações bimestrais.

**PROCESSO Nº: 171864/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ADENIR PEDRO BORTOLOTO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6634/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação

dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e o CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, no valor total de R\$ 54.484,56, tendo por objeto a reforma, a aquisição de material permanente e de mobiliário para a entidade, termo de convênio 038/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências SIT sob nº 17741.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7228/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento do prazo referente ao envio das informações bimestrais pelo Tomador, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15676/14 (peça nº 6).

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação ao CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**PROCESSO Nº: 179105/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ARIANA ALINE STUMPF, CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6635/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, formalizada por meio do Termo de Convênio 091/2013, tendo por objeto a execução do Projeto denominado Ponto de Cultura, conforme Convênio nº 732959 de 10 de novembro de 2010, com a Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura, beneficiado pelo Programa Mais Cultura do Ministério da Cultura no valor de R\$ 61.120,67 (sessenta e um mil, cento e vinte reais e sessenta e sete centavos), formalizado pelo Termo de Convênio nº 091/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº14536.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6815/14 (Peça nº 07), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

A Diretoria de Análise de Transferências alerta, ainda, que foi efetuada fiscalização “in loco” e dentre os objetos auditados encontrava-se o presente Termo de Convênio nº 91/2013, que não apresentava aplicação financeira dos recursos repassados, fato que foi reparado em sede de contraditório, razão pela qual por meio do Acórdão nº 2975/14 – 2ª Câmara, as contas foram julgadas regulares com ressalva (autos nº 75638-5/13).

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado Parecer nº 14338/14, peça nº 8, pela regularidade das contas com recomendação.



É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A/A autuação desta Prestação de Contas, que deveria ter ocorrido até a data de 01/03/2014, foi realizada apenas em 06/03/2014, ou seja, com 05 (cinco) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

B) Atraso de 1 dia do tomador no envio das informações bimestrais em relação ao 3º bimestre de 2013

**PROCESSO Nº: 196492/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JAIR GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6636/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, no valor de R\$ 8.270,25 (oito mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.030, tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção de serviços de assistência social e educacional aos portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7585/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16151/14 (peça nº 6).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 5 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 204098/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6756/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Mamborê à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mamborê. Exercício de 2008. Pela Irregularidade das Contas, Recomendação e Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Mamborê à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mamborê, formalizada através do Termo de Convênio nº. 04/2005, no valor de R\$ 223.898,38 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Conjugação de Esforços entre os participantes para o desenvolvimento de Programas Sociais do Governo Federal, Governo do Estado do Paraná e Outros Programas no Município.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 6646/14 (peça 38), concluiu pela Irregularidade e recomendação de sanções às Contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para afastar todos os apontamentos, de formam que restaram: i) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº. 03/2006 do TCE/PR, de Responsabilidade da Entidade, tais como: a) Formulário DAT 10, devidamente assinado pelos membros da UGT para o Termo de Convênio nº. 04/2005 e seu Aditivo n. 04; b) Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, devidamente assinados pelos responsáveis; c) Certidão Liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Convênio nº. 004/2005 e seu Aditivo nº. 04; d) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Convênio e seu Aditivo; e) Certidão Negativa do INSS e FGTS à época dos repasses; ii) Terceirização Indevida; iii) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada; iv) Ausência de Documentos Exigidos pela Resolução nº. 03/2006 do TCE/PR, de Responsabilidade Conjunta, tais como: a) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses; b) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Convênio de seu Aditivo; c) Certidão Negativa do INSS e FGTS à época dos repasses e v) Ausência da Publicação do Termo de Convênio e Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 13836/14 (peça 39) conclui pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recolhimento de valores.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas referentes à Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mamborê à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mamborê, formalizada através do Termo de Convênio nº. 04/2005, no valor de R\$ 223.898,38 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se o desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, da L.C. 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 04/2005, celebrada entre o Município de Mamborê e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mamborê, no valor de R\$ 223.898,38 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Joceli Terezinha Wansovicz da Silva, CPF nº. 747.874.119-34, ex-Presidente no período de 04/06/2007 a 31/07/2009, do Sr. Henrique Sanches Salla, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011), repassador de recursos e, do Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassador de recursos, uma vez que constatou-se impropriedades quanto à Ausência de Documentos Exigidos pela resolução nº. 03/2006 – TCE/PR;



Terceirização Indevida; Contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada e Ausência da Publicação do Termo de Convênio e Aditivo.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

(i) Aplicação de multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011) e, ao Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassadores de recursos, com base no art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público;

(ii) Aplicação de multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011) e, ao Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em vista da contratação de agentes comunitários de saúde, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público;

(iii) Aplicação de multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito, com base no art. 87, V, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da não publicação do Termo de Convênio nº. 04/2005 e seu aditivo nº. 4;

(iv) Inclusão do nome da Sra. Joceli Terezinha Wansovicz da Silva, CPF nº. 747.874.119-34, ex-presidente (período de 04/06/2007 a 31/07/2009), gestora das Contas, do Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011), repassador de recursos e, do Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassador de recursos, no cargo de presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(v) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 04/2005, celebrada entre o Município de Mamborê e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mamborê, no valor de R\$ 223.898,38 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Joceli Terezinha Wansovicz da Silva, CPF nº. 747.874.119-34, ex-Presidente no período de 04/06/2007 a 31/07/2009, do Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011), repassador de recursos e, do Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassador de recursos, uma vez que constatou-se impropriedades quanto à Ausência de Documentos Exigidos pela resolução nº. 03/2006 – TCE/PR; Terceirização Indevida; Contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada e Ausência da Publicação do Termo de Convênio e Aditivo;

II- Aplicar multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011) e, ao Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassadores de recursos, com base no art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público;

III- Aplicar multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011) e, ao Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em vista da contratação de agentes comunitários de saúde, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público;

IV- Aplicar multa ao Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito, com base no art. 87, V, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da não publicação do Termo de Convênio nº. 04/2005 e seu aditivo nº. 4;

V- Determinar a inclusão do nome da Sra. Joceli Terezinha Wansovicz da Silva, CPF nº. 747.874.119-34, ex-presidente (período de 04/06/2007 a 31/07/2009), gestora das Contas, do Sr. Henrique Sanches Sella, CPF nº. 495.013.139-72, ex-Prefeito (gestão no período de 01/01/2005 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 28/03/2011), repassador de recursos e, do Sr. Domingos Martins Pereira, CPF nº. 209.714.199-49- ex-Prefeito (gestão de 29/08/2008 a 09/10/2008), repassador de recursos, no cargo de presidente, no cadastro dos responsáveis com contas

irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Determinar inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais;

VII- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 343381/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS JOBIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOSE CARLOS JOBIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6757/14 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes dos termos de parceria 01/2007 e 01/2008, no montante de R\$ 768.826,97 (setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), celebrado entre o Município de Antonina e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por escopo a execução do programa saúde da família.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 5888/14 (peça 51), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades:

- falta de consonância entre a planilha de receitas e despesas e a movimentação bancária dos recursos da parceria, restando saldo a comprovar no montante de R\$ 33.567,11 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos);
- ausência de documentação bancária de todo o período analisado, uma vez que foram juntados apenas os extratos de 01/01/2008 a 31/10/2008;
- despesas em favor da empresa Cisemar – Centro Integrado de Saúde sem suporte documental necessário que demonstre a efetiva prestação de serviços;
- ausência de comprovação de publicação do extrato de execução física e financeira da parceria;
- ausente a certidão liberatória municipal.

A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos e pela imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da supracitada Diretoria especializada desta Casa pela irregularidade das contas, consoante o parecer 10711/14 (peça 52).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inicialmente cumpre destacar que não foram encaminhados a esta Corte de Contas diversos documentos imprescindíveis a uma precisa aferição da legalidade das contas sub examine:

- não foi juntada a documentação bancária referente à integralidade do período em exame, uma vez que foram enviados a esta Casa apenas os extratos referentes aos dez meses iniciais do exercício financeiro de 2008;
- não foi comprovada a publicação do extrato de execução física e financeira da parceria, sendo juntada apenas a solicitação de publicação. Deste modo, violados os princípios da publicidade e da transparência, além de caracterizada afronta direta ao artigo 18 do Decreto Federal nº. 3.100/99, in verbis:

“Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.”

c) restou ausente a certidão liberatória municipal da entidade em comento. A falta de tal documentação, consigne-se, impossibilita que este Tribunal exerça com precisão seu mister, restando prejudicada uma adequada análise das contas em comento.

Ademais, a planilha apresentada pela entidade não registrou o saldo inicial do exercício de 2008, embora restasse na conta bancária o montante de R\$ 48.957,03, referente aos recursos repassados pelo Município de Antonina durante o exercício anterior. Como acertadamente apontado pela unidade técnica, o saldo descrito nos demonstrativos de receitas e despesas permaneceu constantemente negativo, o



que não espelha a realidade dos fatos, conforme evidenciam os extratos bancários. Ainda, faz-se relevante destacar a existência de despesas em favor da empresa Cisemar – Centro Integrado de Saúde, no montante de R\$ 676.607,93 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos), sem suporte documental necessário que demonstre a efetiva prestação de serviços. A referida empresa, imperioso sublinhar, é de propriedade do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos – fundador do IBRASC – e quem, conforme comprovado no Relatório de Inspeção nº 496878/12, já agiu em conjunto com entidades sem fins lucrativos prestando serviços superfaturados na área médica. Aliás, a parceria entre o IBRASC e a referida também aparece em outros processos em trâmite perante esta Casa (exempli gratia, os protocolos nºs. 343390/10 e 386347/12).

Insta consignar que restou saldo a comprovar no montante de R\$ 33.567,11 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos) e que há, também, despesas, no total de R\$ 9.318,50 (nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), lançadas a título de “custo administrativo”, que restam não comprovadas. Por fim, há que se registrar que a contratação de OSCIPs, em casos análogos, vem sendo declaradas flagrantemente ilegais, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, in verbis (grifos nossos):

"A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93."

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária sub examine, no montante de R\$ 768.826,97 (setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), entre o Município de Antonina e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por escopo a execução do programa saúde da família, de responsabilidade dos Srs. José Carlos Jobim, Presidente, à época, da OSCIP em questão, e do Sr. Kleber Oliveira Fonseca, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Antonina no exercício em comento e repassador dos recursos, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista as impropriedades supra elencadas.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 719.493,54 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), valor referente a despesas irregulares e/ou não comprovadas, a ser devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses, em 2008, de forma solidária pelo IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina (CNPJ nº 06.253.542/0001-52), pelo Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), Presidente da entidade, à época, e gestor das contas, e pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca (CPF nº 587.111.809-76), Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

b) aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Augusto Machado (CPF nº 186.476.699-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Irapé, pelo não atendimento à determinação desta Corte consubstanciada na Instrução nº 3053/12, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

c) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), presidente do IBRASC, à época, em virtude da ausência de publicação do extrato de execução física e financeira da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 2º, VI, da Lei nº 9.790/99, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), e Sr. Kleber Oliveira Fonseca (CPF nº 587.111.809-76), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

g) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

h) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

i) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da transferência voluntária sub examine, no montante de R\$ 768.826,97 (setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), entre o Município de Antonina e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por escopo a execução do programa saúde da família, de responsabilidade dos Srs. José Carlos Jobim, Presidente, à época, da OSCIP em questão, e do Sr. Kleber Oliveira Fonseca, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Antonina no exercício em comento e repassador dos recursos, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista as impropriedades supra elencadas;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 719.493,54 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), valor referente a despesas irregulares e/ou não comprovadas, a ser devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses, em 2008, de forma solidária pelo IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina (CNPJ nº 06.253.542/0001-52), pelo Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), Presidente da entidade, à época, e gestor das contas, e pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca (CPF nº 587.111.809-76), Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III - Aplicar multa administrativa ao Sr. Carlos Augusto Machado (CPF nº 186.476.699-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Irapé, pelo não atendimento à determinação desta Corte consubstanciada na Instrução nº 3053/12, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

IV - Aplicar multa administrativa ao Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), presidente do IBRASC, à época, em virtude da ausência de publicação do extrato de execução física e financeira da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 2º, VI, da Lei nº 9.790/99, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

V – Determinar:

a) inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), e Sr. Kleber Oliveira Fonseca (CPF nº 587.111.809-76), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

e) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

VI - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 251219/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ANTONIO MACIEL MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6759/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 01/2010, celebrado entre o Município de Mandrituba e o Instituto Confiançce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), tendo por escopo a implantação e a execução de programas na área de ação social.

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da 3544/13 (peça 92), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a insuficiência dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 18350/13 (peça 93), de lavra da nobre procuradora Katia Regina Puchaski.



É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inicialmente cumpre esclarecer que não merece prosperar a argumentação da entidade de que não há dispositivo legal normatizando as prestações de contas realizadas pelo ente municipal a organizações de sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

A Lei 9.790/99 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), cujo principal objetivo é regular as relações entre o Estado e a sociedade civil. De acordo com a referida lei, o instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma OSCIP é o termo de parceria, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

“Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.”

De acordo com a mesma lei, a OSCIP deve publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de parceria, edital contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 14º da Lei). A OSCIP deve ainda enviar uma cópia deste documento para o ente federativo parceiro (art.21º do Decreto 3.100/99).

Nos termos do artigo 11 do mesmo instrumento normativo, “a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo”, e “os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”, a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.

Ainda, “os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária” (artigo 12).

O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

“Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

“Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigação de natureza pecuniária.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

“Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumpre ressaltar que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-

se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Em suma: resta flagrante a irregularidade na presente prestação de contas, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 01/2010, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), tendo por escopo a implantação e a execução de programas na área de ação social., em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.

(ii) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme apertaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(iii) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

(iv) inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim, e Sr. Kleber Oliveira Fonseca, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

(v) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(vi) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(vii) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

(viii) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

(ix) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 01/2010, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), tendo por escopo a implantação e a execução de programas na área de ação social., em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos;

III - Aplicar multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme apertaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações



solicitados por esta Corte de Contas;

IV – Determinar:

a) inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim, e Sr. Kleber Oliveira Fonseca, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

c) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

e) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

f) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

g) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

V - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 40450/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6761/14 - SEGUNDA CÂMARA**

DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 451/2012, registro SIT sob o nº 9517, tendo por objeto a realização do "I Simpósio de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas Associação Ampla".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6496/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, de 09 dias e 22 dias, respectivamente nos 3º, 4º bimestres, e de 22 dias, 5º bimestre de 2013; com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; e Ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o concedente) na formalização da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12736/14 (peça 07) manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 451/2012, registro SIT sob o nº 9517, tendo por objeto a realização do "I Simpósio de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas Associação Ampla".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos

nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 451/2012, registro SIT sob o nº 9517, tendo por objeto a realização do "I Simpósio de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas Associação Ampla";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 115786/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CASA AMOR E CARIDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, JANINA FEDEROVICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6763/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Casa Amor e Caridade de Assistência Social de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº 41/2013, registro SIT sob o nº 16.481, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar no custeio das despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6828/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, de 18 dias, no 3º bimestre de 2013; e pelo tomador, de 03 dias, no 5º bimestre de 2013, com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; e ausência de Certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Débitos com o Concedente) na formalização da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF nº 475.876.799-87.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14205/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Casa do Amor e Caridade de Assistência Social de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2013, registro SIT sob o nº. 16.481, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para auxiliar no custeio das despesas de manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu



encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Casa do Amor e Caridade de Assistência Social de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2013, registro SIT sob o nº. 16.481, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para auxiliar no custeio das despesas de manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 205861/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO**

**MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6766/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de inspeção. Exercício de 2011. Município de Campo Magro. Relatório de inspeção pela irregularidade. Instrução da DICAP pela aprovação parcial do relatório. Parecer do MPC pela aprovação parcial do relatório. Pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção, com imposição de sanções aos gestores responsáveis e expedição de determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Campo Magro (Poder Executivo e Legislativo), em cumprimento ao plano anual de inspeções da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas (DIJUR) durante o exercício de 2011, tendo por escopo verificar a existência de cargo comissionado para atividades permanentes, cessões funcionais, regime previdenciário adotado (RGPS, RPPS), existência do cargo de controlador e apurar o atendimento nº 12429/2010 da Ouvidoria desta Casa, o qual noticiou a ocorrência de irregularidades no concurso público nº 001/2010, realizado pela empresa Mandato Consultoria.

A supramencionada inspeção resultou em relatório de inspeção externa 3/11 (peça 05), o qual apontou uma série de impropriedades, a saber:

No Poder Executivo:

1. Pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da legalidade e registro;
2. Não atendimento ao percentual de 50% previsto em lei de preenchimento dos cargos de provimento em comissão por servidores efetivos;
3. Cargos comissionados irregulares;
4. Cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;
5. Ausência de controle de frequência e desvio de função de servidora;
6. Ocupantes de cargos em comissão com ½ jornada de trabalho;
7. Cessão de servidores efetivos sem previsão legal;
8. Possíveis irregularidades no concurso público nº 01/10;
9. Quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;
10. Contratação irregular de assessoria jurídica;
11. Contratação irregular de empresa de gestão financeira e orçamentária;
12. Acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica;
13. Contratação irregular de empresa de consultoria tributária;
14. Terceirização irregular de serviços diversos;
15. Terceirização irregular de serviços de saúde.

No Poder Legislativo:

1. Quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;
2. Legislação não prevê percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos;
3. Cargo de direção (controle interno) sem subordinados;
4. Ocupantes de cargos em comissão com ½ jornada de trabalho.

A Diretoria de Controle e Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio dos pareceres 3612/14 (peça 98) e 10353/14 (peça 105), manifestou-se no seguinte sentido, a respeito de cada um das irregularidades apontadas: (i) pela regularidade no que concerne o Poder Legislativo Municipal; no que concerne ao Executivo da Municipalidade: (ii) pela procedência dos achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15; (iii) pela regularidade dos achados 04, 05, 06 e 09; e (iv) pela descon sideração do achado 08.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 4224/14 (peça 99), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, pugnou pela procedência parcial do relatório de inspeção, tendo em vista que presentes as seguintes impropriedades: (i) pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da

legalidade e registro; (ii) não atendimento ao percentual de 50% previsto em lei de preenchimento dos cargos de provimento em comissão por servidores efetivos; (iii) cargos comissionados irregulares; (iv) cessão de servidores efetivos sem previsão legal; (v) acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica; e (vi) terceirizações irregulares.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, inicialmente cumpre registrar que o Legislativo Municipal de Campo Magro efetivamente adotou as medidas necessárias para sanar todos os apontamentos da equipe de inspetoria. A Câmara Municipal sub examine regularizou o quadro de cargos da entidade no SIM-AP, transformou o cargo em comissão de controlador interno em função gratificada de controle interno, editou lei que determina a porcentagem mínima de cargos em comissão a serem ocupados por efetivos (lei municipal nº 816/2013, publicada no D.O.M. nº 07/12/2013), assim como instrumento normativo estabelecendo carga horária de 40 horas semanais para os comissionados (Decreto Legislativo nº 11/2012).

Nesta mesma toada, o Poder Executivo Municipal regularizou a situação dos assessores jurídicos, esclareceu as atividades realizadas pela servidora Sueli Manfran Bozza e as jornadas de trabalho dos comissionados e alimentou, de modo devido, o sistema SIM-AP. Deste modo, regularizados os achados 4, 5, 6 e 9 indicados no relatório de inspeção em tela.

Ademais, cumpre consignar que se faz necessária a descon sideração, neste momento, do achado nº 08 ("possíveis irregularidades no concurso público nº 01/10"), tendo em vista que a questão suscitada está sendo devidamente analisada nos autos nº 16849/11. Insta ressaltar que tendo em vista as severas irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, foi determinada realização de inspeção in loco no Município de Campo Magro para verificar se houve fraude no concurso, nos termos do acórdão 800/14 da Segunda Câmara desta Casa, de relatoria do nobre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Contudo, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades na gestão do Executivo Municipal, devidamente apontadas nos achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do relatório de inspeção 03/11:

a) Achado 01 - pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da legalidade e registro:

Em que pese haver sido oportunizada a regularização de tal item, a Municipalidade em comento permaneceu inerte, deixando de encaminhar os processos de pensão relacionados pelo Relatório de Inspeção 3/11, relativas aos servidores Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos.

Neste sentido, cabível determinação à Municipalidade de Campo Magro para que encaminhe a esta Corte de Contas, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente acórdão, os referidos processos de pensão.

b) Achado 02 - não atendimento ao percentual de 50% previsto em lei de preenchimento dos cargos de provimento em comissão por servidores efetivos:

O Município reduziu, através da edição da lei municipal nº 816/2013, o percentual de cargos comissionados. Contudo, não foi encaminhada a esta Corte a atual composição do quadro municipal, o que impede a correta aferição do cumprimento do citado diploma legal.

Diante deste fato, faz-se necessária a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal para que informe a este egrégio Tribunal, em um prazo de 30 (trinta) dias, os nomes dos atuais servidores comissionados, indicando quantos e quais são servidores efetivos.

c) Achado 03 - cargos comissionados irregulares:

Conforme apontado pela Diretoria especializada deste egrégio Tribunal, permanecem irregulares os cargos de Diretor de Departamento, de Assessor de Departamento e de Assessor Público I, II, III e IV uma vez que os referidos cargos, apesar da nomenclatura, não se encaixam nas exceções legais para contratação sem concurso público (funções de chefia, direção e assessoramento). Assim sendo, caracterizada afronta direta ao artigo 37, V, da Carta Magna de 1988, nos termos da Emenda Constitucional 19, de 1998:

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)"

Assim, aplicável determinação ao Município em exame para que, em um prazo de 90 (noventa dias), exonere os ocupantes de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV).

d) Achado 07 - cessão de servidores efetivos sem previsão legal:

Faz-se imperioso consignar que a situação foi posteriormente regularizada pela municipalidade. Contudo, como acertadamente sublinhado pelo Parquet, ponderando-se a ausência de justificativas para a cessão sem previsão legal, resta necessário declarar a irregularidade deste ponto.

e) Achado 10 - contratação de assessoria jurídica:

A contratação da empresa de assessoria jurídica Melo Ferreira & Cia Ltda viola frontalmente o Prejulgado nº. 06 desta Corte de Contas, uma vez que restou comprovado que se trata de terceirização irregular de atividades rotineiras da Administração Pública.

Como sublinhado pela unidade técnica, a própria Municipalidade, em sua defesa, atestou que a assessoria contratada realizava funções inerentes às atividades normais da Administração:

"Quanto ao objeto pactuado é preciso esclarecer que a Assessoria exercia atividades de caráter complementar, auxiliando o Departamento de Compras do



Município na análise dos Editais, das Minutas de contratos, recursos administrativos, mas sempre sob a supervisão e orientação da Procuradoria Geral, e somente no que diz respeito ao procedimento licitatório, e não às demais atividades jurídicas que são próprias e específicas da procuradoria, que são realizadas pelo seu corpo jurídico.”

Deste modo, evidenciada a irregularidade na contratação em comento, uma vez que não se enquadra nos preceitos do Prejulgado 06 desta Casa de Contas, in verbis:

“Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

f) Achado 11 – contratação de empresa de gestão financeira e orçamentária: É de evidência palmar que a contratação da empresa Desmar Milleo Junior & Cia Ltda, de gestão financeira e orçamentária, deu-se de modo é irregular, tendo em vista que a contratada prestou serviços de natureza rotineira e permanente (“atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, relacionadas com a administração, planejamento, elaboração de proposta orçamentária, LOA, LDO e PPA, salário educação, recursos e transferências voluntárias e verbas do FUNDEB.”)

Deste modo, caracterizada afronta ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas, além de burla ao princípio constitucional do concurso público, expresso por meio do artigo 37, II, da Lei Maior.

Assim, faz-se imperiosa a rescisão contratual, assim como a restituição dos valores repassados à empresa em razão da irregular terceirização.

g) Achado 12 - acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica:

Há indícios de que o Sr. João Marcelo Borelli Machado acumulou indevidamente, no período de 03 de janeiro de 2010 a 30 de outubro do mesmo ano, os vencimentos relativos ao cargo de assessor jurídico I e à contratação da empresa Melo Ferreira & Cia Ltda.

Desta feita, cabível determinação à Municipalidade de Campo Magro para que apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia Ltda colocados à disposição do Município em 2010 e em 2011.

h) Achado 13 – contratação de serviços de consultoria tributária: O achado trata da contratação da empresa Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda, com o escopo de incrementar “a Receita Municipal decorrente da Cota Parte do ICMS e dinamização dos setores tributários da municipalidade”.

Deste modo, resta patente que o objeto do contrato não se amolda às possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público uma vez que se trata de serviço de acompanhamento de gestão, de natureza contínua.

Esclarece-se que – como acertadamente apontado no relatório ora em discussão – “seria legítima a consultoria se ocasionasse o repasse de conhecimento aos servidores municipais”, o que não se demonstra.

i) Achado 14 – contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda.– ME:

Também irregular é a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda, para fins diversos, nos termos do contrato 01/2011, uma vez que demonstrada terceirização de atividades fins da Administração, de natureza permanente e que não se enquadra nas hipóteses de excepcionalização do princípio constitucional do concurso público.

Cumprir registrar que o montante pago a cada profissional da empresa terceirizada é em muito superior à média dos valores pagos aos servidores efetivos da Municipalidade em funções equiparadas. Exempli gratia: para um assistente social efetivo o Município paga R\$ 2.361,75, enquanto para um terceirizado recebe R\$ 5.775,35; para um auxiliar administrativo efetivo se paga R\$ 729,30, enquanto um terceirizado na mesma função recebe R\$ 2.925,85, o que evidencia violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

Ademais, faz-se necessário apontar que foram contratados profissionais terceirizados para o exercício das funções de “assistente administrativo” e de “assistente social”. Ocorre que há candidatos aprovados para estas mesmas funções em virtude concurso público realizado no ano de 2010 e que ainda não foram convocados.

Em suma, resta evidente que no Município de Campo Magro os terceirizados vem, na prática, servindo como substitutos de servidores efetivos, o que viola diretamente o princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II da Constituição da República.

j) Achado 15 – terceirização irregular de serviços na área da saúde: Restou comprovada a irregularidade na contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda ME, uma vez que configurada terceirização indevida de serviços na área da saúde.

Especificamente quanto à contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda ME, as alegações de dificuldade no provimento dos cargos de médico não constituem justificativas hábeis para a terceirização do serviço. Frise-se, também, que o Município de Campo Magro assumiu impropriamente o risco de ter contra si ajuizadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

O fato de haver notícia de concurso público infrutífero – pretexto apontado como causa da contratação de empresa terceirizada – deve ser entendido com granus salis, uma vez que uma análise mais apurada demonstra que a insuficiência de candidatos aprovados por certo guarda relação direta com a baixa remuneração ofertada. Como apontado no relatório sub examine, demonstrou-se que os valores

gastos com os médicos terceirizados são consideravelmente superiores aos vencimentos dos servidores efetivos. Nos termos do contrato de terceirização em questão, o custo chega a R\$ 20.278,98 (vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada médico que labore quarenta horas semanais nos postos de saúde localizados na área rural do Município, enquanto no edital do concurso público 001/2010 constou como vencimento máximo o montante de R\$ 4.428,29 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Assim, também neste caso resta flagrante a burla ao constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II da Lei Maior da República.

Isto posto, cabível a determinação de rescisão contratual com a restituição, por parte do gestor responsável, dos valores repassados à empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda ME em razão da irregular terceirização de serviços de saúde.

Por fim, insta consignar que há evidente impropriedade na modalidade licitatória praticada pela Municipalidade de Campo Magro na contratação das empresas Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda (achado 13) e Hygea Gestão e Saúde Ltda ME (achado 15), uma vez que o pregão abrange apenas a contratação de serviços comuns. Resta relevante acentuar que considerando a especialização necessária para a prestação de serviços tributários e de saúde, o menor preço não pode ser o único critério na escolha das contratadas pela Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, julgando pela REGULARIDADE dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela IRREGULARIDADE dos achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela REGULARIDADE dos achados 04, 05, 06 e 09 e pela DESCONSIDERAÇÃO do achado 08, todos do relatório de inspeção 03/11.

Expede-se, ademais, as seguintes determinações ao Poder Executivo do Município de Campo Magro:

a) que envie a esta Corte, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente acórdão, os processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;

b) que informe a este Tribunal, em um prazo de 30 (trinta) dias, os nomes dos atuais servidores comissionados, indicando quantos e quais são servidores efetivos;

c) que, em um prazo de 90 (noventa dias), exonere os ocupantes de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV);

d) que, em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue a rescisão dos contratos com as empresas Desmar Milleo Júnior e Cia Ltda e Hygea Gestão & Saúde Ltda. – ME, tendo em vista que ambos tratam de terceirizações irregulares de serviços essenciais, em burla ao princípio constitucional do concurso público;

e) que apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia Ltda colocados à disposição do Município em 2010 e em 2011.

Nesta toada, determino a remessa de cópia desta decisão, assim como do relatório em tela e dos documentos que o acompanham, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis dentro de sua competência institucional. Determino, também, a aplicação de quatro multas administrativas ao Sr. Louvanir Joáozinho Menegusso, atual detentor do cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro, com fundamento no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos.

Impõe-se, ainda, a aplicação das seguintes penalidades ao Sr. José Antonio Pase (CPF nº. 229.369.470-49), ex-Prefeito Municipal de Campo Magro:

a) quatro multas administrativas ao Sr. José Antonio Pase, ex-Prefeito Municipal de Campo Magro, com fulcro no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;

b) 83 (oitenta e três) multas administrativas, uma para cada provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento (22 “Diretores de Departamento”, 25 “Assessores de Departamento”, 20 “Assessores Públicos I”, 09 “Assessores Públicos II”, 05 “Assessores Públicos III”, 02 “Assessores Públicos IV”), com fundamento no artigo 87, II, c, da Lei estadual nº 113/05, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão do provimento de servidores para cargos comissionados irregulares;

c) 14 (quatorze) multas administrativas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, em virtude da cessão ilegal de 14 (quatorze) servidores;

d) restituição do valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica (Melo Ferreira & Cia Ltda), violando frontalmente o Prejulgado nº. 06 deste egrégio Tribunal;

e) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica;

f) restituição do valor pago à empresa Desmar Milleo Junior & CIA Ltda. (CNPJ 97.457.360/0001-59), R\$ 139.450,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido da data dos repasses, tendo em vista a terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária do Município de Campo Magro;

g) aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão da terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária da Municipalidade em comento;

h) restituição do montante de R\$ 145.834,07 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigido da data



dos repasses, relativo a gastos com contratação de empresa de consultoria tributária (Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda. - CNPJ 04.893.080/0001-02) caracterizando terceirização irregular de serviços públicos;

i) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos com a contratação de empresa de consultoria tributária;

j) restituição do montante de R\$ 1.982.297,78 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, relativo a gastos com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME, pois caracterizada terceirização indevida de atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública;

k) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos de cunho administrativo com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME;

l) restituição do montante de R\$ 9.771.446,77 (nove milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido da data dos repasses, relativo a gastos com a contratação da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME (CNPJ 80.769.680/0001-41), pois caracterizada terceirização indevida de serviços de saúde, em burla ao princípio constitucional do concurso público, expresso no artigo 37, II, da Constituição da República;

m) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão de terceirização indevida na área da saúde.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - ACOLHER PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção, julgando pela REGULARIDADE dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela IRREGULARIDADE dos achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela REGULARIDADE dos achados 04, 05, 06 e 09 e pela DESCONSIDERAÇÃO do achado 08, todos do relatório de inspeção 03/11.

II - Determinar ao Poder Executivo do Município de Campo Magro:

a) que envie a esta Corte, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente acórdão, os processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;

b) que informe a este Tribunal, em um prazo de 30 (trinta) dias, os nomes dos atuais servidores comissionados, indicando quantos e quais são servidores efetivos;

c) que, em um prazo de 90 (noventa dias), exonere os ocupantes de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV);

d) que, em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue a rescisão dos contratos com as empresas Desmar Milleo Júnior e Cia Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. – ME, tendo em vista que ambos tratam de terceirizações irregulares de serviços essenciais, em burla ao princípio constitucional do concurso público;

e) que apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia Ltda. colocados à disposição do Município em 2010 e em 2011.

III - Determinar a remessa de cópia desta decisão, assim como do relatório em tela e dos documentos que o acompanham, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis dentro de sua competência institucional;

IV - Aplicar quatro multas administrativas ao Sr. Louvanir Joãozinho Meneguesso, atual detentor do cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro, com fundamento no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos.

V - Aplicar as seguintes penalidades ao Sr. José Antonio Pase (CPF nº. 229.369.470-49), ex-Prefeito Municipal de Campo Magro:

a) quatro multas administrativas ao Sr. José Antonio Pase, ex-Prefeito Municipal de Campo Magro, com fulcro no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;

b) 83 (oitenta e três) multas administrativas, uma para cada provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento (22 “Diretores de Departamento”, 25 “Assessores de Departamento”, 20 “Assessores Públicos I”, 09 “Assessores Públicos II”, 05 “Assessores Públicos III”, 02 “Assessores Públicos IV”), com fundamento no artigo 87, II, c, da Lei estadual nº 113/05, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão do provimento de servidores para cargos comissionados irregulares;

c) 14 (quatorze) multas administrativas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, em virtude da cessão ilegal de 14 (quatorze) servidores;

d) restituição do valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica (Melo Ferreira & Cia Ltda), violando frontalmente o Prejudicado

nº. 06 deste egrégio Tribunal;

e) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica;

f) restituição do valor pago à empresa Desmar Milleo Junior & CIA Ltda. (CNPJ 97.457.360/0001-59), R\$ 139.450,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido da data dos repasses, tendo em vista a terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária do Município de Campo Magro;

g) aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão da terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária da Municipalidade em comento;

h) restituição do montante de R\$ 145.834,07 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigido da data dos repasses, relativo a gastos com contratação de empresa de consultoria tributária (Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda. - CNPJ 04.893.080/0001-02) caracterizando terceirização irregular de serviços públicos;

i) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos com a contratação de empresa de consultoria tributária;

j) restituição do montante de R\$ 1.982.297,78 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, relativo a gastos com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME, pois caracterizada terceirização indevida de atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública;

k) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos de cunho administrativo com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME;

l) restituição do montante de R\$ 9.771.446,77 (nove milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido da data dos repasses, relativo a gastos com a contratação da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME (CNPJ 80.769.680/0001-41), pois caracterizada terceirização indevida de serviços de saúde, em burla ao princípio constitucional do concurso público, expresso no artigo 37, II, da Constituição da República;

m) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão de terceirização indevida na área da saúde.

VI - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 138745/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6767/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício Financeiro de 2008. Instruções Normativas n. 20/2008 e 31/2009. Irregularidade das contas. Multas administrativas.

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade de Aldo Sales Bacelar.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1152/10, peça 5), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes ocorrências passíveis de ensejar a irregularidade das contas:

1) Restrição de ordem material: Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. – dívida confessada junto ao RPPS[1].

2) Restrições de ordem Formal:

2.1) Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

2.2) Ausência da Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

Além das restrições acima indicadas, a unidade técnica constatou atraso na entrega da prestação de contas eletrônica[2].

Devidamente intimada para exercer o contraditório, a entidade apresentou defesa e documentos à peça 17.

Em nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3456/13 – peça 24) considerou regularizado o item relacionado às inconsistências nos saldos em



relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e converteu em ressalva as restrições de ordem formal. No entanto, em razão de constatação de nova irregularidade advinda do exame do contraditório, referente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da entidade, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas em razão da restrição e do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n. 14456/13, peça n. 26).

Oportunizado novo contraditório ao responsável, o prazo legal transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação (conforme certidão à peça 30).

Diante disso, a unidade técnica ratificou o opinativo anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas em razão da restrição e do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela desaprovção das contas em apreço, aplicando-se apenas a multa pelo atraso no envio do relatório referente ao 6º bimestre (art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebi os presentes autos.

É o relatório.

#### II – Fundamentação e Voto

Inicialmente, nos termos propostos pela instrução técnica, deverá ser afastada a restrição relativa às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. – dívida confessada junto ao RPPS, tendo em vista a declaração da responsável pela entidade previdenciária, esclarecendo que não haviam sido considerados anteriormente os pagamentos feitos pela entidade em cheques, totalizando R\$ 1.874,28 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor equivalente à diferença inicialmente apontada.

Em relação às restrições de ordem formal, referentes à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes e ausência da Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, os documentos encaminhados durante a instrução autorizam a conversão das irregularidades em ressalvas, nos termos da Súmula 08 desta Corte.

No que diz respeito a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, consoante expôs a unidade técnica, a falta de documentos impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Finalmente, não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Sobre a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referente à impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n. 113/05, convém ressaltar que referida sanção pecuniária tem por pressuposto a irregularidade das contas da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, não havendo impedimento para que seja aplicada cumulativamente com outras multas.

Deste modo, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial e, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, sob a responsabilidade de Aldo Sales Bacelar, exercício financeiro de 2008, em razão da restrição relativa a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, impondo ao gestor as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b"[4] e no § 4º[5] da Lei Complementar n. 113/2005, sem prejuízo da anotação de ressalva em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, sob a responsabilidade de Aldo Sales Bacelar, exercício financeiro de 2008, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da restrição relativa a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, impondo ao gestor as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b"[6] e no § 4º[7] da Lei Complementar n. 113/2005, sem prejuízo da anotação de ressalva em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Valor contabilizado: R\$ 39.333,94 - Valor constatado no extrato: R\$ 41.208,22

2. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual n. 187266/09 na data de 30/04/2009.

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

#### PROCESSO Nº: 803150/12

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6769/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM. Regularização extemporânea. Procedência. Multa.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvás, por omissão na remessa de dados no SIM/AM, referentes ao 2º bimestre do exercício de 2012.

Em seu requerimento, a Diretoria de Contas Municipais informou que o Município deixou de encaminhar as informações bimestrais, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com a Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as manifestações constantes das peças 17 a 19 dos autos, argumentando que mesmo com dificuldades, sendo oficiados no dia 16/01/2013, logo passaram a providenciar os dados junto ao sistema, concluindo o envio do 5º Bimestre do exercício de 2012 ainda em dezembro de 2012 (20/12/2012). Com isso, foi possível concluir a remessa dos dados no dia 01/02/2013, quando na ocasião encaminharam o 6º Bimestre do SIM-AM.

Em instrução conclusiva (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciaram que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012[2] foi realizado fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa Nº 67/2012 - Agenda de Obrigações, situação ensejadora da multa prevista no Art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6368/14 (peça 23), opinou pela irregularidade da Tomada de Contas, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Em razão da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado durante a instrução processual com o envio, ainda que extemporâneo, dos dados faltantes no Sistema de Atos Municipais, resta configurada a sua procedência, cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

Assim, acompanhando o parecer técnico e a manifestação ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando à gestora responsável, Sra. ELIZIANE BLEM DA SILVA, a multa prevista no artigo 87, III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando à gestora responsável, Sra. ELIZIANE BLEM



DA SILVA, a multa prevista no artigo 87, III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II – Cientificar a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

2. Vide quadro na peça nº 15, pág. 2.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 182621/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6771/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$1.150,00 (um mil e quinhentos reais), cujo objeto é a implantação do projeto protocolado sob o nº. 14.047 - Dia da Ciência e Tecnologia, de responsabilidade do representante legal, Senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5621/10 (peça 10), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Os interessados apresentaram defesas acompanhadas do documento faltante (peças 13-17).

A análise conclusiva da unidade técnica opinou pelo julgamento pela regularidade da prestação de contas (Instrução nº 5912/14 – peça 18), sugestão que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer nº 12117/14 - peça nº 19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos, que certifica o implemento satisfatório dos objetivos previstos no Convênio nº 258/2011 em análise, o que concilia a prestação de contas de transferência aos moldes das exigências da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, de responsabilidade do Senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, de responsabilidade do Senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 23792/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, VALDIR LUIZ ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA  
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA SATHLER JANUARIO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6773/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Ingresso Irregular. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Verba de Representação. ADI. Ausência de liminar. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05[1], a ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Consultor Administrativo do quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2250/13, peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 1867/13, peça 23) opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Posteriormente, em atendimento ao Despacho 746/13 (peça 27) a Assembleia Legislativa, na pessoa de seu Presidente, apresentou esclarecimentos sobre o reenquadramento da servidora e da incorporação da verba de representação (peça 41).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Parecer nº 9871/14, peça 42), ratificou o opinativo anterior pela legalidade do presente ato concessivo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10044/14 (peça 43) manifestou-se pela negativa de registro à aposentadoria, destacando em síntese, a irregularidade do vínculo funcional da servidora, a inconstitucionalidade do reenquadramento funcional promovido e o fato da verba de representação que compõe os proventos de aposentadoria estar sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4814.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, não obstante a irregularidade do ingresso da servidora aos quadros funcionais do Poder Legislativo, mediante a edição do Decreto n. 58/91, promoveu-se a transposição do cargo de professora do quadro do magistério do Executivo Estadual para cargo pertencente ao grupo ocupacional universitário do quadro da Assembleia Legislativa, considerando que o ato foi lavrado em 30 de março de



1991, nos termos dispostos na Súmula nº 5[2] desta Corte, deverão ser aplicados ao caso os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Quanto ao enquadramento para o cargo de Consultor Administrativo, promovido pelo Ato nº 274/2005, de acordo com os esclarecimentos da entidade, houve modificação apenas da nomenclatura do cargo, de forma que o requisito exigido é o mesmo do cargo ocupado anteriormente.

No que se refere à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[3], em decisões que tratam de situações idênticas a destes autos[4], esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa. Superados, portanto, as questões apontadas pelo órgão ministerial, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Assim, ante o exposto, entendo que o ato em análise poderá ser registrado.

Diante do exposto, VOTO pelo registro da aposentadoria em análise, formalizada através do Ato da Comissão Executiva nº 0674/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 240, de 04/07/12.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Registrar a aposentadoria em análise, formalizada através do Ato da Comissão Executiva nº 0674/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 240, de 04/07/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. EC 47/05, Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

4. Acórdão nº 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI), Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), ACÓRDÃO Nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

PROCESSO Nº: 173847/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO, LAIDE PINHEIRO CABRAL, EDEMAR JOSE FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, JOSE ORCELI MENDONÇA, HELIO JOSE SURDI, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, VILSON WILAND FORTES, ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, LAIDE PINHEIRO CABRAL, EDEMAR JOSE FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, VILSON WILAND FORTES, ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE ORCELI MENDONÇA, HELIO JOSE SURDI

ADVOGADO: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (OAB/PR 46809)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6775/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido. Irregularidade das contas. Multa. Recomposição do erário.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Vanderlei Antonio Scalco.

No exercício em análise, a Câmara realizou despesas de R\$ 208.358,88, de um

total de despesa autorizada de R\$ 269.234,32.[1]

Em sua primeira análise (Instrução n. 1605/13 - peça 27), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições:

1) Falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira.

2) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido.

3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou as justificativas e documentos constantes das peças 34-39.

Em nova análise, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução nº 274/14, peça 42), entendeu regularizadas as restrições inicialmente apontadas, à exceção da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo do ressarcimento dos valores.

Por sua vez, aderindo ao entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multas (Parecer 1898/14, peça 43).

Devidamente intimados, os demais agentes políticos apresentaram suas defesas às peças 66, 69-72 e 74.

Após analisar as justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n. 1553/14, peça 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 8930/14, peça 76) ratificaram opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos propostos pela unidade técnica, deverão ser afastadas as restrições relacionadas à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte, pois demonstrado que a entidade cumpriu todas as exigências disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente à transparência da gestão pública, bem como que a terceirização dos serviços de contabilidade seria da responsabilidade do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, por se tratar de contabilidade centralizada no Poder Executivo Municipal.

Conforme se verifica do relatório, a única restrição pendente refere-se à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Conforme expôs a unidade técnica, o ato que fixou a remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul para a legislatura 2009/2012, previu critério de reajuste considerado inválido por esta Corte por ocasião da prestação de contas do exercício anterior (Acórdão n. 3296/2012, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, mantido em sede de recurso de revista pelo Acórdão n. 5511/2013- Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), uma vez que possibilitava reajuste vinculado ao índice de inflação, descumprindo a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a concessão do reajuste mediante edição de lei específica, aplicando-se os mesmos índices concedidos aos servidores da Câmara Municipal.

Além disso, não poderá ser considerada válida a Lei 502/2012, editada extemporaneamente, em 01 de agosto de 2012, com o intuito de regularizar os pagamentos dos reajustes dos subsídios concedidos em janeiro de 2011 e janeiro de 2012, considerando que a exigência de lei específica não se refere à questão meramente formal, que possa ser posteriormente convalidada, sob pena de se subverter a norma constitucional de observância obrigatória.

Assim, frente à remuneração de agentes políticos acima do valor devido, acompanhando o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Vanderlei Antonio Scalco, impondo:

a)- a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos agentes políticos do Legislativo Municipal, a ser apurado (e atualizado) pela Diretoria de Execuções;

b)- a aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º[3], da Lei Complementar n. 113/2005, arbitrada no patamar mínimo (10%) sobre o valor a ser apurado no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Vanderlei Antonio Scalco, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4], impondo:

a)- a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores percebidos a maior pelos agentes políticos do Legislativo Municipal, a ser apurado (e atualizado) pela Diretoria de Execuções;

b)- a aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º[5], da Lei Complementar n. 113/2005, arbitrada no patamar mínimo (10%) sobre o valor a ser apurado no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. A contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pela Prefeitura, conforme dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal enviados pelo Município.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC n. 113/2005.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. LC n. 113/2005.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**PROCESSO Nº: 192733/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6777/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas, em virtude da existência de documentos com irregularidade material, ressalvada a contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da CODAP – Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – Em Liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3771/06 (peça nº 04), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela desaprovação das contas, razão pela qual oportunizou a abertura do contraditório ao gestor (ofício de contraditório nº 1367/06-DCM).

Em que pese o gestor tenha sido validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 10, apenas a CODAP, representada pela Liquidante à época, Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, apresentou manifestações, às peças nº 20 e 33.

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público (respectivamente, Instrução nº 1319/11 e Parecer Ministerial nº 3554/11, peças nº 37 e 39) opinaram pela desaprovação das contas, em razão da existência de documentos com irregularidade material, ressalvada a contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo.

À peça nº 39, o Município de Apucarana, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira, informou a dissolução e incorporação do ativo e passivo da CODAP pela municipalidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 134/2011.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 849/13 (peça nº 44), asseverou que o Município.

“em nenhum momento demonstrou efetivamente a incorporação da entidade junto ao patrimônio do Município de Apucarana, através dos respectivos registros contábeis. Ainda, cabe ressaltar que mesmo que a lei autorize o município a proceder a incorporação do ativo e do passivo da entidade, conforme descrito no art. 2º da Lei Municipal 134/2011, constante a página 02 da peça processual nº 39, faltou identificar o ato emanado pelo poder executivo que legitimou esta autorização.”

Em corroboração, demonstrou que o cadastro da entidade junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas ainda se encontra ativo, em fase de liquidação.

Ao final, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 5047/13 (peça nº 46).

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17/09/2014, em virtude da redistribuição por vacância, conforme termo de peça nº 47.

É o relatório.

**VOTO**

Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, tendo em vista a existência de documentos com irregularidade material, ressalvada a contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo.

A indicação de documentos com irregularidade material refere-se à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no valor total de R\$ 16.793,06, já existente no exercício anterior, contabilizado no Passivo Circulante, na conta “cheques a compensar”.

Alega a Liquidante da Companhia, em síntese (peças nº 20 e 33), que esses cheques foram emitidos em 1999, sendo, portanto, de responsabilidade da administração anterior, e que, como os mesmos jamais foram compensados ou cobrados, judicial ou extrajudicialmente, os valores foram baixados em 2006.

Contudo, conforme bem destacado pelos pareceres instrutórios, a interessada deixou de comprovar o alegado, vez que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de que os cheques são oriundos da emissão sem a devida provisão de fundos no ano de 1999, da baixa do valor de R\$ 16.793,06, além da relação dos valores, números, nome dos credores beneficiados e despesas que originaram os pagamentos, solicitada pela Unidade Técnica.

Note-se, ademais, que esse fato também foi reconhecido, pelas mesmas razões, como causa de irregularidade das contas relativas aos exercícios financeiros de 2004 e 2005 (autos nº 205027/09 e 327419/07), por meio, respectivamente, dos Acórdãos nº 715/09 e nº 1754/07, da 1ª Câmara, ambos confirmados, em sede de recurso de revista, pelos Acórdãos nº 4231/13 e nº 1455/08, do Tribunal Pleno, já transitados em julgado.

Deixa-se de aplicar sanção administrativa, por outro lado, em razão de se tratar de prestação de contas anterior à Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu as sanções passíveis de aplicação por esta Corte, e as correspondentes condutas.

Relativamente à contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo, alega a gestora, à peça nº 33, que não foram lançados valores naquele grupo de contas no ano de 2003.

Todavia, informa a Unidade Técnica, à fl. 02 da peça nº 37, que “o fato motivador da ressalva, conforme p. 7 da peça processual nº 4, é não ter sido contabilizado no passivo exigível de longo prazo o parcelamento junto ao INSS, com prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento. Esta é uma obrigação característica de longo prazo.”

Assim, tendo em vista a ausência de contabilização dessa obrigação, deverá ser mantida a ressalva.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregulares as contas da CODAP – Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – em Liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, em virtude da existência de documentos com irregularidade material, ressalvada a contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da CODAP – Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – em Liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, em virtude da existência de documentos com irregularidade material, ressalvada a contabilização indevida de obrigações exigíveis a longo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229473/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ERICK CALDAS**

**XAVIER, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6778/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA. Exercício de 2009. Pela regularidade, ressalvados o atraso no encaminhamento de declaração de atualização sobre as normas e regulamentos deste Tribunal e a falta de regular instituição de Sistema de Controle Interno.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2138/13 (peça nº 06), apontou questões que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável.

Oportunizado o exercício do contraditório (Despacho nº 1460/13-GAJTL, peça nº 07), o atual gestor e o responsável pelas contas prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos, em petição conjunta anexada às peças nº 14 a 18.

Em análise conclusiva consubstanciada na Instrução nº 4203/13 (peça nº 19), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas, em razão da inexistência de sistema de controle interno, da falta de cópia dos atos de nomeação do responsável pelo controle interno e da ausência de relatório e parecer do controle interno, ressalvado o atraso no encaminhamento de declaração de atualização sobre as normas e regulamentos deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 1605/14 (peça nº 21), corroborou com a conclusão da Unidade Técnica.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17/09/2014, em virtude da redistribuição por vacância, conforme peça nº 22.

É o relatório



#### VOTO

Em que pese a existência de instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes irregularidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: atraso no encaminhamento de declaração de atualização sobre as normas e regulamentos deste Tribunal e ausência de instituição de Sistema de Controle Interno.

A primeira delas, relativa ao atraso no encaminhamento de “declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles preexistentes em sua página na internet”, conforme bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, poderá ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa, em razão da apresentação, ainda que intempestiva, do documento, datado de 19/07/2013, à peça nº 18 dos autos.

Por outro lado, verifica-se que as impropriedades apontadas em relação ao Controle Interno (inexistência de sistema de controle interno, falta de cópia dos atos de nomeação do responsável pelo controle interno e ausência de relatório e parecer do controle interno), são todas consequência da falta de instituição do Sistema de Controle Interno no exercício em análise, devendo, portanto, ser reunidas em um único item.

A Unidade Técnica informa que o interessado apresentou ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno datado de 2009, porém publicado somente em 02/08/2013, não surtindo efeito para tal, em razão da ausência de publicidade do ato à época. Consta, ademais, que o relatório, firmado por servidor efetivo da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, é datado de 19/07/2013, de modo que, efetivamente, restou caracterizada a inexistência material do sistema de controle interno do ente no exercício de 2009.

A esse respeito, justificam os interessados que “o Consórcio não implantou o Sistema de Controle Interno por falta de regulamentação do mesmo, pois no ano de 2009 o Consórcio só dispunha de 1 funcionário, sendo esse o Secretário Executivo do Consórcio e responsável pela Tesouraria conforme determina o Estatuto da entidade, assim não existia como nomear um controlador interno da própria entidade nem instrução do próprio TCE de como proceder em casos assim.” (fl. 03 da peça nº 16).

Em que pese a situação fática da entidade no exercício de 2009 tenha sido adequadamente descrita pela Unidade Técnica, verifica-se que os documentos cuja ausência importou na emissão do opinativo pela irregularidade das contas foram apresentados, às peças nº 15 e 17, e dão conta de que o Sistema de Controle Interno foi efetivamente implantado e se encontrava em funcionamento no exercício de 2013.

Note-se, ademais, que em consulta à prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2010, autos nº 256830/11, em que o relatório do controle interno, datado do ano seguinte ao exercício de referência, foi assinado pelo mesmo Controlador Interno, Sr. José Carlos Bolsanelo, houve o julgamento pela regularidade, conforme decisão contida no Acórdão nº 3876/14, da 1ª Câmara. Ressalte-se que, nos presentes autos, o mesmo servidor subscreve o relatório juntado na peça nº 17.

Dessa forma, tendo em vista que foram tomadas as providências necessárias ao saneamento dessa irregularidade, ainda que intempestivamente, ao que se soma a inexistência de prejuízos à análise da presente prestação de contas ou de indícios de dano ao erário decorrentes dessa omissão, tem-se que a irregularidade, excepcionalmente, poderá ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa ao gestor.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi, ressalvados o atraso no encaminhamento de declaração de atualização sobre as normas e regulamentos deste Tribunal e a falta de regular instituição de Sistema de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi, em virtude do atraso no encaminhamento de declaração de atualização sobre as normas e regulamentos deste Tribunal e a falta de regular instituição de Sistema de Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275245/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JAIR CASSOLI, MARIA JOSE HECKERT MELLO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARIA MARTINS BRUZON MUSSI (OAB/PR 63948)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6779/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades no procedimento licitatório. Ausência de comprovação de dano ao erário. Integral atingimento do convênio. Conversão em ressalva da ausência de valor máximo no edital licitatório, comercialização de produtos não previstos em contrato social das empresas participantes da licitação e participação em licitação de empresas com sócios parentes. Aplicação de multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e o Município de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 28/2004, no valor de R\$ 16.090,00 (dezesesseis mil e noventa reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu derradeira Instrução, sob nº 1924/13, peça nº 72, pela irregularidade deste processo de prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, em razão das seguintes constatações: a) ausência do preço máximo no edital de licitação; b) participação do processo licitatório na modalidade convite de empresas do mesmo grupo econômico; c) comercialização de produtos não previstos em contrato social.

Sugeriu, ao final, a aplicação de multa individual ao Sr. Moacir Martins Bruzon, no cargo de ex-prefeito e ao Sr. Jair Cassoli, Presidente da Comissão de Licitação e a Sra. Maria José Heckert Mello, advogada que emitiu parecer jurídico pela regularidade do processo licitatório, com base no artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de fixação de preço máximo dos produtos no edital de licitação, pois contrariou o disposto no artigo 27, inciso XXI, da Constituição Estadual.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13290/13, na peça 74, que, inobstante a ocorrência de impropriedades no procedimento licitatório, não ocorreram prejuízos ao erário em decorrência das mesmas. Tais falhas, de natureza formal, comportam uma recomendação à municipalidade para que adote providências a evitar que tal situação ocorra em futuras licitações. Em razão do exposto, tendo por base que a Secretaria Estadual repassadora dos recursos certificou que os objetivos propostos no plano de aplicação foram cumpridos, os equipamentos foram adquiridos, estão instalados e em funcionamento, manifesta-se no sentido de que a prestação de contas ora em exame seja aprovada com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, efetivamente constam nos autos documentos que comprovam o atingimento do interesse público, com o cumprimento integral do objeto conveniado, qual seja, a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e adolescentes em risco pessoal e social, segundo Termo de Objetivos Atingidos (peça 2, p. 21).

No entanto, no curso dos autos foram apontadas pelo Ministério Público de Contas, no parecer juntado na peça nº 27, impropriedades no procedimento licitatório, na modalidade convite, de que se valeu a municipalidade para a aquisição dos materiais e equipamentos previstos no Plano de Aplicação.

Após a instrução, que incluiu o chamamento ao processo do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Jair Cassoli, que apresentou defesa nas peças 52 e 69, e da Advogada Maria José Heckert Mello, cuja defesa consta da peça 52, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas entenderam que não restaram elididas as seguintes impropriedades:

- ausência do preço máximo no edital de licitação;
- participação do processo licitatório na modalidade convite de empresas do mesmo grupo econômico;
- comercialização de produtos não previstos em contrato social.

Entretanto, no entendimento do Ministério Público de Contas diante da inócuência de prejuízo ao erário em decorrência dessas mesmas falhas, teriam elas natureza formal e comportariam uma recomendação à municipalidade, com a aprovação das contas, com ressalva.

Sallienta a Ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, no Parecer juntado na peça nº 74, que “a Secretaria Estadual repassadora dos recursos certificou que os objetivos propostos no plano de aplicação foram cumpridos, os equipamentos foram adquiridos, estão instalados e em funcionamento” (f. 2).

Merece acolhimento, em parte, a proposta Ministerial.

Com relação à ausência de indicação de preço máximo, prevista na Constituição Estadual, art. 27, XXI, corrobora-se a possibilidade de conversão em ressalva da falta de fixação de preço máximo, valendo ressaltar que essa obrigação visa garantir a observância dos preços de mercado, o que, no decorrer de toda a instrução, em nenhum momento foi questionado em relação a qualquer um dos 31 itens comercializados.

Além disso, o próprio valor da contrapartida, de R\$ 2.348,15, foi inferior ao previsto



no convênio, de R\$ 3.218,00, o que indica a ausência de extrapolação dos gastos originariamente previstos, o que também seria visado pelo dispositivo referido.

Quanto à comercialização de produtos não previstos em contrato social, entende-se possível a sua conversão em ressalva, uma vez que salvo aqueles em que a lei exige a autorização para sua comercialização, não há maiores prejuízos à execução da avença, uma vez que o vencedor da licitação responderá pela sua entrega, bem como eventuais vícios ou defeitos relativos aos produtos por ele comercializados.

Já com relação à perda de competitividade, releva notar que, no decorrer da instrução, restou comprovada a existência de parentesco entre os sócios das empresas convidadas.

Ressalte-se, inicialmente, que se trata de empresas situadas em Municípios diversos da contratante: Ita Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., em Maringá; Tomflex Com. de Móveis para Escritórios Ltda., em Londrina e Tombini Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda., em Maringá.

Além disso, restou comprovado nos autos o grau de parentesco entre os sócios das empresas convidadas, o que inclusive não foi negado pela defesa do Presidente da Comissão de Licitação na peça 69.

O senhor Lucheo Antonio Tombini, sócio da empresa Tombini Máquinas e Equipamentos Escritórios Ltda., é marido de Marilene Tombini, sócia da empresa Ita Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., vencedora da licitação, o que corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possível quebra da competitividade.

Mesmo não previsto expressamente o art. 9º, da Lei de Licitações, a jurisprudência considera irregular a participação de sócios parentes em procedimento licitatório, motivo pelo qual transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União que reforçam este entendimento:

"[[Representação. Licitação. Participação e competitividade. O fato de a Lei 8.666/1993 não ter previsto expressamente a proibição de participação de licitantes com interesses econômicos em comum, demonstrado a partir de diversas evidências, não impede o pregoeiro responsável pelo certame de agir, caso verificada a ocorrência de situação que possa dar ensejo a combinação, ajustes ou possível frustração do caráter competitivo do certame. Improcedência da representação]] [VOTO] 2. [...] 11. O fato de a Lei 8.666/1993 não ter previsto expressamente a proibição de participarem de certames licitantes na situação específica detectada pela pregoeira não significa dizer que ela não possa agir, caso verificada a ocorrência de situação que possa dar ensejo a combinação, ajustes ou possível frustração do caráter competitivo do certame. A lei não pode prever todas as situações concretas. Não pode ser exaustiva. Buscou-se preservar o espírito da lei e sua finalidade. Não há reparos a fazer à atuação da servidora, em face do panorama com que se deparou durante o certame. [ACÓRDÃO] 9.1. Conhecer da representação e considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de cautelar;". (TCU: Acórdão nº 3657/2013, Sessão de 10/12/13, Relator Ministro Ana Arraes).

"[Representação. Licitação sob a modalidade convite. A participação de empresas com sócios em comum, na modalidade convite, afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação, a impedir a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Representação procedente. Multa ao gestor]] [ACÓRDÃO] 9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, para, no mérito, considerá-la procedente; [...] 10. Consoante registrado pela Unidade Técnica, a atitude da Administração Municipal, de convidar empresas que apresentavam sócios em comum e com relação de parentesco (irmãos), caracteriza, em, primeiro lugar, simulação de processo licitatório, já que essa coincidência de sócios afasta a possibilidade de qualquer competitividade entre os participantes do certame, posto que não haverá disputa entre eles, prevalecendo, na realidade, o interesse do grupo societário e não individual de cada empresa. (...) 11. Entendo, outrossim, que essa situação caracteriza, igualmente, fraude à licitação, considerando que não há que se falar em concorrência de empresas com essa composição societária, as quais poderiam, inclusive, sem qualquer dificuldade, combinar qual delas deveria sagrar-se vencedora daquele procedimento licitatório. (...) (Acórdão 2.900/2009 - Plenário), TC 005.059/2009-4 (Acórdão 140/2010 - Plenário) e 005.150/2009-4 (Acórdão 2.502/2010 - Plenário)". (TCU Acórdão 864/11, sessão 06/04/11, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

"[[Pedido de reexame em representação. Responsabilidade. Convite. Concorrentes com grau de parentesco conhecido. A constatação de relações de parentesco entre sócios de licitantes concorrentes é pressuposto de investigação mais acurada para confirmação de indícios de fraude à licitação. Violação aos princípios da competitividade, impessoalidade, isonomia e moralidade. Conhecimento. Negativa de provimento.]] [ACÓRDÃO] 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. alterar, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão nº 1.131/2011-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação: "9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. [omissis], tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades: infração aos princípios da competitividade, impessoalidade e isonomia, moralidade, decorrentes da omissão e da falta de diligência em garantir o caráter competitivo do certame, seriamente colocado em risco pelo fato de se terem concorrentes em grau de parentesco conhecido, e desobediência ao disposto na Lei 8.666/93, haja vista a ausência de descrição sucinta e clara do objeto no convite, de projeto básico e executivo, de publicação resumida do instrumento contratual, de recebimento provisório e definitivo do objeto em relação à condução do Convite 13/98, para delimitação da área operacional do aeródromo de Vilhena (Brigadeiro Camarão);" (...) Além disso, a ocorrência mostra-se contrária aos princípios da competitividade, impessoalidade, isonomia e moralidade, a ensejar, no mínimo, aplicação de sanção aos agentes públicos que tinham o dever de impedir fato dessa natureza. [...] 11.

Nesses termos, rejeitadas as razões recursais, entendo seja negado provimento ao presente recurso". (Acórdão nº 2588/2012, de 26/09/2012, Relator Ministro Augusto Nardes). (destaques nossos)

A par disso, justificou o Presidente da Comissão de Licitação[1] que a escolha das empresas se deu em virtude do renome destas no mercado e que desconhecia o parentesco entre os sócios.

Entretanto, o direcionamento do convite a duas empresas com sócios que mantêm estreito vínculo de parentesco, situadas em outro Município, sem qualquer outra justificativa quanto a essa escolha, dentre as várias empresas disponíveis na região, favorece a tese de quebra da competitividade, e, no mínimo, de ausência de cuidado do gestor, por ocasião dessa seleção.

Contudo, considerado todo o contexto, em especial, o baixo valor de recursos envolvidos, juntamente com a ausência de comprovação de dano ao erário, aliado ao integral atingimento do convênio, pode-se adotar o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que também essa falha não macule as contas, julgando-se regulares, com ressalvas.

Há que se observar, por fim, que a quebra da competitividade, com o chamamento de duas empresas com sócios que são cônjuges, no contexto apresentado, deve implicar na aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, de que trata o art. 3º da Lei de Licitações, contra o ordenador da despesa, Prefeito Municipal, Sr. Moacir Martins Bruzon.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - sejam julgadas regulares as contas, de responsabilidade do senhor Moacir Martins Bruzon ressalvando-se a ausência de valor máximo no edital licitatório, a comercialização de produtos não previstos em contrato social das empresas participantes da licitação e a entrega do Convite nº 88/2005 a três empresas pertencentes a sócios com vínculo próximo de parentesco

II – em razão dessa última ressalva, seja aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra o Sr. Moacir Martins Bruzon. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do senhor Moacir Martins Bruzon, em virtude da ausência de valor máximo no edital licitatório, a comercialização de produtos não previstos em contrato social das empresas participantes da licitação e a entrega do Convite nº 88/2005 a três empresas pertencentes a sócios com vínculo próximo de parentesco;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Moacir Martins Bruzon, em razão da última ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) Os convites restaram entregues a três (3) empresas conceituadas na região, com alta tradição no comércio de móveis, todas com nomes totalmente diversos e cada uma possuindo seu CNPJ diferenciado. (peça 69, p. 10)

**PROCESSO Nº: 740756/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6780/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, no valor de R\$ 403.842,04 (quatrocentos e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2720120012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6413, tendo por objeto o repasse de recursos para pagamento das despesas com infraestrutura, abertura do evento, divulgação, material de apoio, equipamentos, premiação e arbitragem na realização da XIX Olimpíada Estadual das APAES do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 5509/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades



no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15324/14 (peça nº 07). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração e durante a execução das transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na formalização da transferência: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11). Certidões Ausentes durante a execução da transferência: 1 - Certidão Liberatória do Concedente 2 - Débitos com o Concedente 3 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11). 2. a) atraso de 02 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 40433/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6781/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 4.014,06 (quatro mil e quatorze reais e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 488/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9506, tendo por objeto a apresentação de projeto no evento “First Joint Congress on Evolutionary Biology”

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6504/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 12769/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 2. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011); b) atraso de 14 dias no 3 bimestre de 2012, 14 dias no 4 bimestre de 2012 e 23 dias no 5 bimestre de 2012 do Concedente no envio das informações bimestrais. 3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 40441/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6782/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 4.007,81 (quatro mil e sete reais e oitenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 489/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9511, tendo por objeto a participação no evento científico “First Joint Congress On Evolutionary Biology”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6594/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[3], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 13221/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 14 dias do 3 bimestre de 2012, 14 dias do 4 bimestre de 2012 e 24 dias do 5 bimestre de 2012 do Concedente no envio das informações bimestrais

**PROCESSO Nº: 75849/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6783/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 8.597,85 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1103/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11983, tendo por objeto a organização do Simpósio Paranaense de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6733/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 13924/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente;

2. a) atraso de 28 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 99241/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6784/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 22.122,28 (vinte e dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 0892012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7686, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: O Estatuto ontológico do virtual na Filosofia de Gilles Deleuze.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6807/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14397/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – 02 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 88 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 10 e 53 dias, respectivamente nos bimestres 04 de 2012 e 05 de 2012, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 128914/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EMERSON SANTO STRESSER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6785/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais..



Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 381.492,13 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), por meio do Termo de Adesão n.º 1220120325/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 9354, tendo por objeto o repasse de recursos para a execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6645/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação das contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14084/14 (peça n.º 06), acompanhou a unidade técnica, pela regularidade com recomendação, mas sugeriu, ainda, aplicação de multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelo Parquet.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na formalização da transferência: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual 06 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso do Tomador de 09 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 07 e 23 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012 e 06 de 2012, do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

#### PROCESSO Nº: 308939/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 6786/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 10.675,21 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 611/2012, registrado no Sistema Integrado de

Transferências (SIT) sob n.º 10991, tendo por objeto a realização do “VI Simpósio de Química Aplicada – SIMQUIA” e do “Workshop Paranaense de Pós-Graduação em Química”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6871/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14353/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

#### VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 Débitos com o Concedente; 03 - Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

2. a) atraso de 44 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 31 dias no 5 bimestre de 2012 e 32 dias no 6 bimestre de 2012 do Concedente no envio das informações bimestrais.

#### PROCESSO Nº: 308955/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 6787/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 11.643,85 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 612/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 11017, tendo por objeto a realização do III Seminário de atualização florestal.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6859/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14356/14 (peça n.º 06).

É o relatório.



**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.*

*2. a) atraso de 42 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

*b) atraso de 30 dias do 5 bimestre de 2012 e 31 dias do 6 bimestre de 2012 do Concedente no envio das informações.*

**PROCESSO Nº: 350200/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCIAS SANCHES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6788/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso do Concedente no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 9.586,52 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 520/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11402, tendo por objeto organização do "VII Simpósio de Geografia Unespar/Fafuv: Por Entre a Arte, os Territórios e as Espacialidades".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7054/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14793/14 (peça nº 06). É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente*

*2. a) atraso de 31 dias no 5º bimestre de 2012, 86 dias no 6º bimestre de 2012 e 26 dias do 1º bimestre de 2013 do Concedente (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

**PROCESSO Nº: 350595/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6789/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 9.581,80 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1145/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11985, tendo por objeto a visita técnica a "University of Mons", localizada na Bélgica.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3997/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14992/14 (peça nº 06). É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.*

*2. a) atraso de 39 dias do 5 bimestre de 2012, 24 dias do 6 bimestre de 2012 e 28 dias do 1 bimestre de 2013 do CONCEDENTE (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*



PROCESSO Nº: 404180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6790/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor de R\$ 16.037,88 (dezesesseis mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 928/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11218, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 20.611 – Desenvolvimento de tecnologia para sementes e mudas de espécies lenhosas nativas na área de influência do reservatório da hidroelétrica Itaipu.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6839/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16261/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 30 e 35 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012 e 06 de 2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 405063/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6791/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 19.006,96 (dezenove mil, seis reais e noventa e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 694/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11078, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a XI Jornada de Estudos Antigos e Medievais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7352/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido

sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Certificado de regularidades do FGTS – CRF, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15425/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

2. a) atraso de 54 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 17 e 07 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012 e 06 de 2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 22, 30, 111 e 51 dias, respectivamente nos bimestres 04 de 2012, 05 de 2012, 06 de 2012 e 01 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 450182/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6792/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 6.008,08 (seis mil e oito reais e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6594, tendo por o projeto de desenvolvimento científico denominado “Efeitos de um programa comportamental para tratamento do tabagismo em grupo”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7410/14 (Peça nº 13), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15568/14 (peça nº 14).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de



alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

**PROCESSO Nº: 460447/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6793/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 19.806,35 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6565, tendo por objeto tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Torta de girassol e glicerol na nutrição de frangos de corte”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7454/14 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15526/14 (peça nº 11).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
c) atrasos de 35, 111, 51 e 09 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 460765/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6794/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 4.231,67 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6572, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Grupos dominantes e ditaduras no cone sul da América Latina”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7425/14 (Peça nº 13), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15544/14 (peça nº 14).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
c) atraso de 35, 111, 51 e 9 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);



PROCESSO Nº: 612360/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6795/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 18.970,34 (dezoito mil, novecentos e setenta e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1049/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 11310, tendo por objeto a organização do evento "II Congresso Internacional de Museologia: Patrimônios e Acervos".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7246/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos: Certificado de regularidade do FGTS, débitos com o concedente e certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15247/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente.

2. a) atraso de 93 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 11, 9, 15 e 22 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 31, 95, 35 e 22 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 612840/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6796/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação

dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 8.459,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1104/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 11978, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o II Encontro Científico de Análises Clínicas e Biomedicina.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7668/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16359/14 (peça n.º 7).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 62 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 16 dias no 6 bimestre, atraso de 21 dias no 1 bimestre e atraso de 92 dias no 2 bimestre, do ano de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 32 dias no 5 bimestre, atraso de 94 dias no 6 bimestre, atraso de 34 dias no 1 bimestre, atraso de 43 dias no 2 bimestre, do ano de 2013 do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 625446/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6797/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.547,07 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 6539, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Historia Ambiental do Rio Tibagi".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7399/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15564/14 (peça n.º 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as



contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 104 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 187, 127 e 65 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

**PROCESSO Nº: 646940/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6799/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.119,13 (quinze mil, cento e dezenove reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 800/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11455, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 24.888 - Uso das novas tecnologias nas eleições municipais de 2012: Análise comparativa de candidatos nos principais municípios do PR.– Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7221/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16614/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

2. a) Atraso de 16 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 18, 32 e 12 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012 e 03 de 2013, do tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 733338/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, AKIRA HOMMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6799/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, no valor de R\$ 48.237,08 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) por meio do Termo de Convênio n.º 770/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11140, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 33.543 – Proposta Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Instituto Carlos Chagas, contemplado no programa institucional de bolsas de iniciação científica – PIBIC-FA – Chamada Projetos 05/2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7276/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16122/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 – débitos Tributários e dívida ativa estadual; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 22, 97 e 37 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012 e 01 de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 825151/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6800/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 19.480,25 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1249/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12371, tendo por objeto o Programa de Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais, visando a inserção internacional dos programas conceito 4 da União.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7572/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16536/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 16 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 10 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 94 dias no 6 bimestre de 2012 e 34 dias no 1 bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações bimestrais.

**PROCESSO Nº: 825240/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ÉDER ROGERIO STELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6801/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no valor de R\$ 8.551,84 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 109/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15386, tendo por objeto financiamento de uma bolsa de pós-doutorado.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7571/14/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16124/14 (peça nº 07).

É o relatório.

**VOTO**

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 846914/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6802/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 54.093,49 (cinquenta e quatro mil e noventa e três reais e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 042/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7567, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Pós-Graduação em Química da UEM.



A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7736/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16358/14 (peça n.º 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 16 dias no 4 bimestre de 2012, 12 dias no 5 bimestre de 2012, 299 dias no 6 bimestre de 2012, 238 dias do 1 bimestre de 2013, 179 dias do 2 bimestres de 2013, 118 dias do 2013, 56 dias do 4 bimestre de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atrasos do concedente no envio das informações bimestrais, no 5 bimestre de 2012, 6 bimestre de 2012, 1 bimestre de 2013, 2 bimestre de 2013, 3 bimestre de 2013 e 4 bimestre de 2013.

PROCESSO Nº: 888412/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6803/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 702.238,24 (setecentos e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 752/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11040, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7723/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16762/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela

unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na formalização da transferência: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

b) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes durante a execução da transferência: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 – Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 06 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 01 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 28, 22, 95 e 35 dias, respectivamente nos bimestres 04 de 2012, 05 de 2012, 06 de 2012 e 01 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 76661/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CLUBE DE PESCA MARECHA RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, VINÍCIOS DO AMARAL FACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6804/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e o CLUBE DE PESCA MARECHA RONDON, tendo por objeto divulgação cultural da ética e dos princípios da pesca esportiva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 016/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17109.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6962/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 14482/14 (peça nº 06), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, inc. II, da LOTC), sem prejuízo de aplicação das multas em face dos responsáveis identificados na Instrução Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes



contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;

2. b) atraso do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), relativo ao bimestre 05, ano 2013 data de fechamento: 16/12/2013 – data limite: 30/11/2013.

#### PROCESSO Nº: 112388/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6805/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, tendo por objeto atendimento de saúde educacional complementar ao atendimento do SUS, proporcionando investigação oftalmológica, psiquiátrica, otorrinolaringologia, acompanhamento de nutricionista e psicóloga no valor de R\$ 32.632,99 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13927.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6916/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n.º 14694/14 (peça nº 06) pela regularidade com ressalva, afastando as multas por atraso, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS

BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Certidão Ausente: Certificação de Regularidade do FGTS – CRF.

2. a) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011 – 06 dias de atraso relativo ao bimestre 3, ano 2013.

#### PROCESSO Nº: 112531/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO MONTEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6806/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, tendo por objeto disponibilizar para o regime interno/asilar 6 vagas à idosos desprovidos de condições financeiras no valor de R\$ 39.379,27 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 10/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13969.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6986/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais.[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14697/14 (peça nº 06), opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;

2. b) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), relativo ao bimestre 02, ano 2013;

c) atraso do Concedente de 06 dias, no bimestre 03 de 2013.



**PROCESSO Nº: 112655/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDMILSON PEREIRA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6807/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais – Projeto Bóia Fria, no valor de R\$ 43.391,35 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 015/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14052, tendo por objeto apoio escolar para crianças e adolescentes de Pré-Escola (educação Infantil) e do 1º ao 9º ano (Ensino Fundamental).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7023/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14701/14 (peça n.º 06). É o relatório.

**VOTO**

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;  
2. a) atraso de 06 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 112787/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6808/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Concedente e do Tomador no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária

entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, tendo por objeto o atendimento da comunidade adulta com curso de corte e costura possibilitando um aumento de renda, no valor de R\$ 11.540,01 (onze mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 19/2013 registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14069.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7020/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n.º 14703/14 (peça n.º 06) pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 32 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), bimestre 02, ano 2013;  
b) atraso do concedente de 06 dias no bimestre 03 ano 2013.

**PROCESSO Nº: 112884/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6809/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre e a o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, tendo por objeto facilitar o acesso de crianças, adolescentes e adultos carentes ao esporte, no valor de R\$ 10.597,26 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 23/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14098.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6944/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 14707/14 (peça n.º 05) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, afastando as multas, todavia

É o relatório.



VOTO

Em que pese o Parecer Ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011) 32 e 42 dias, bimestre 2 e 3, respectivamente, ano 2013;  
b) atrasos do concedente de 12 dias relativo ao bimestre 3, ano 2013.

PROCESSO Nº: 112965/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6810/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Município. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santo Antônio da Platina e a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 13.648,58 (treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 027/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14116, tendo por objeto atender crianças e adolescentes com curso de informática básica.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 6950/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14706/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 06 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 130017/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL POETISA CECILIA MEIRELES DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, SIMONE PADILHA NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6811/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles de Sarandi, no valor de R\$ 8.354,06 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 15/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12648, tendo por a manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 5556/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 15949/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

PROCESSO Nº: 130190/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MACHADO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, VALDIR



**ANTONELLI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MACHADO DE ASSIS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 6812/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Machado de Assis, no valor de R\$ 11.879,18 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 10/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12691, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 5565/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15946/14 (peça nº 07).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.

**PROCESSO Nº: 137119/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MARCOS GARCIA BATISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6813/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Fé e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Fé, no valor de R\$ 27.132,85 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14484, tendo por objeto informar as atividades educacionais, sociais, culturais e recreativas e promover a manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7216/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos: Certificado de regularidade do FGTS; Débitos com o concedente e certidão liberatória do concedente, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15225/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente;

**PROCESSO Nº: 138662/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE BASTO MILANI BRASIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6814/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação dos Deficientes por Amputação de Maringá, no valor de R\$ 24.797,85 (vinte quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 043/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12879, tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de atletas com organização e planejamento.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6951/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão liberatória do concedente, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14558/14 (peça nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.



Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 – Certidão Liberatória do Concedente.

**PROCESSO Nº: 138735/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ENCONTRO FRATERO LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6815/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e o Encontro Fraternal Lins De Vasconcellos, no valor de R\$ 43.999,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 586/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12219, tendo por objeto a execução do projeto Colcha de Retalhos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6980/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14467/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. a) atraso de 07 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 02 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 144808/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LAR ACELINO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6816/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Lar Acelino, no valor de R\$ 40.273,34 (quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 011/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15590, tendo por objeto tendo por objeto aumentar a qualidade nos atendimentos oferecidos aos idosos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6994/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14708/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 24, 59, 33 e 01 dias, respectivamente nos bimestres 03 de 2013, 04 de 2013, 05 de 2013 e 06 de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 50, 42, 30 e 03 dias, respectivamente nos bimestres 02 de 2013, 03 de 2013, 04 de 2013 e 05 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 155338/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELISEU MIGUEL BERTELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6820/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso da Concedente no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.



#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 24/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19650, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio às escolas públicas do município nas práticas esportivas e de recreação.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7570/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15901/14 (peça nº 06). É o relatório.

#### VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 21614/12, 1205/13, 5679/13, 12435/13 e 18023/13); 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

2. a) atraso de 42 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

#### PROCESSO Nº: 155400/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, REONALDO LUIZ PIZONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6821/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no registro da transferência do SIT e do envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto Piamarta de União da Vitória, no valor de R\$ 32.765,88 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 040/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17228, tendo por objeto tendo por objeto custear o transporte dos alunos e para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7292/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao registro da transferência do SIT e ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15831/14 (peça nº 06). É o relatório.

#### VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 21614/12, 1205/13, 5679/13, 12435/13 e 18023/13); 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

2. a) atraso de 43 dias no registro da transferência no SIT (art. 15 §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011).

b) atraso de 37 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

#### PROCESSO Nº: 171546/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE MANDAGUARI,**

**MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, AUGUSTA BENTEIO**

**FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6822/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio do relatório bimestral. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação da Melhor Idade de Mandaguari, no valor de R\$ 12.063,49 (doze mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 012/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14416, tendo por objeto proporcionar direitos à cidadania, dignidade, bem estar social e lazer às pessoas da terceira idade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7248/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausente a certidão negativa de débitos do INSS, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15245/14 (peça nº 06).

É o relatório.

#### VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de



envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS;

2. a) atraso de 14 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

1 a) atraso de 117 dias em relação ao prazo no registro da transferência no SIT;

b) atraso no 1 e 2 bimestre do ano de 2013 do Concedente no envio das informações.

**PROCESSO Nº: 173905/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, MUNICÍPIO**

**DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSE YOCHIKATU HARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6823/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no registro da transferência no SIT e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e o Instituto de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R\$ 54.396,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 58/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15746, tendo por objeto a execução do projeto "Beisebol nas escolas municipais".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7346/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como atraso no registro da transferência no SIT, e atraso do Concedente[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15483/14 (peça nº 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 117 dias em relação ao prazo no registro da transferência no SIT;

b) atraso no 1 e 2 bimestre do ano de 2013 do Concedente no envio das informações.

**PROCESSO Nº: 176149/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE**

**LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VANDEMIR ALBERTO ARAUJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6824/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e a Caritas Arquidocesana de Londrina, no valor de R\$ 25.798,45 (vinte cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 65/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15923, tendo por objeto o repasse de recurso para execução do Projeto "Biblioteca Digital Comunitária Paulo Freire".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7338/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 15507/14 (peça nº 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 5 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso do 4 bimestre de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 178702/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**HERCILIA VASCONCELLOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA**

**GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JULIANO ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6825/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Hercília Vasconcellos de Ponta Grossa, no valor de R\$ 35.083,76 (trinta e cinco mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 053/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.046, tendo por objeto o subsídio à entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7686/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões



exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16780/14 (peça nº 06).  
É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente;

**PROCESSO Nº: 181096/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ BEM VIVER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DÉBORA RIBAS VILLASANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6826/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO CRISTÁ BEM VIVER, no valor de R\$ 63.229,31 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 083/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14527, tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades culturais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7792/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16642/14 (peça nº 08).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Débitos com o Concedente.

2. a) atraso de 1 dia em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 189038/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MARIALVENSE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MARIO RYUSUKE MAKITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6827/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a Associação Cultural e Esportiva Marialvense, no valor de R\$ 20.187,68 (vinte mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15886, tendo por objeto a realização de gastos com o Projeto Cultural e Esportivo Acem.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7801/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei nº 12.440/11), conforme manifestação contida no Parecer n.º 16473/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).  
2. a) atraso de 04 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 11, 01 e 01 dias, respectivamente nos bimestres 03 de 2013, 04 de 2013 e 06 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 200694/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DULCE PERPÉtua PIEROZAN TAVARES DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VÂNIA APARECIDA POLIDO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6828/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DULCE PERPÉtua PIEROZAN TAVARES DE CASCAVEL, no valor de R\$ 13.796,55 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 52/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13017, tendo por objeto o referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7829/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de atraso na apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16683/14 (peça nº 07).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).  
2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 200791/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANDREIA FILOMENA PAIVA OLBERMANN, MARINES MUNARETTO OLBERMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6829/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI, no valor de R\$ 19.312,69 (dezenove mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 59/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13037, tendo por objeto o referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7843/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16682/14 (peça nº 07).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).  
2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 299399/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6830/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso do Concedente no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$



15.260,46 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 825/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11727, tendo por objeto o projeto de pesquisa protocolado sob o nº 20.770 - ESTUDO DE MICRO-EMULSÕES DE BIO-ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA O USO NA GERAÇÃO DE ENERGIA EM TERMELETRICAS.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7560/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15905/14 (peça nº 6). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 39 dias do 5 bimestre de 2012 e 33 dias do 6 bimestre de 2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 352249/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6831/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 15.495,54 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 974/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11487, tendo por objeto a realização do projeto acadêmico protocolado sob o número: 15.814 – Saliva, ansiedade, depressão, dependência à nicotina e a qualidade de vida de usuários de crack – Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7756/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16495/14 (peça nº 7). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atrasos do Concedente 46 dias, nos 5º bimestre e 45 dias, no 6º bimestre.

**PROCESSO Nº: 903636/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NICOLAS ALBERTO GRASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6834/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista estaduais, para todos os efeitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado pelo servidor Nicolas Alberto Grassi, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbação de tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista Companhia de Habitação do Paraná e Companhia Paranaense de Gás Compagás.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 152/14, de peça 4, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme certidão de peça 3.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 542/14, de peça 5, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 07 meses e 13 dias de serviços prestados à COHAPAR e COMPAGÁS, sob regime do INSS, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, a partir da posse no Cargo de Analista de Controle deste Tribunal.

Em atenção ao Despacho nº 3548/14, com fulcro no artigo 146, parágrafo único do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº7.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 16400/14, peça 10, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssomos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pelo servidor Nicolas Alberto Grassi, de averbação de tempo de serviço prestado em sociedades estaduais de economia mista, totalizando 07 meses e 13 dias, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigos 129, 130, III, da Lei 6.174/1970 c/c artigo 8º da Lei Estadual 10.296/93.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pelo servidor Nicolas Alberto Grassi, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista Companhia de Habitação do Paraná e Companhia Paranaense de Gás Compagás, totalizando 7 meses e 13 dias, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Nicolas Alberto Grassi, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista Companhia de Habitação do Paraná e Companhia Paranaense de Gás Compagás, totalizando 7 meses e 13 dias, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 128116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Foz do Iguaçu. Exercício de 2012. Vícios materiais. Parecer Prévio pela irregularidade. Multas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito de FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3941/2011, publicada em 22/12/2011, no valor de R\$ 518.435.559,24 (quinhentos e dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2383/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita);
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);
3. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;
4. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias;
5. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%);
6. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e
7. Irregularidade nas despesas com publicidade[1].

Em função disso, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entende que o Parecer Prévio deve ser pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito atual, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 48/50 dos autos.

Por sua vez, embora tenha pleiteado (peça 52) a dilação do prazo de resposta, que foi deferido[2], o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI deixou transcorrer em branco o prazo respectivo, sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 56 dos autos.

Na sequência, após analisar a defesa apresentada, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução nº 4598/13 – peça 78) considerou que as justificativas e documentos apresentados não foram hábeis a desconstituir as irregularidades inicialmente apontadas, pelo que a Unidade Técnica reiterou sua opinião de irregularidade das contas e aplicação de multas.

Por sua vez, segundo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 19708/13 – peça 58) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.

Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído (peça 60).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, mesmo após a oportunização do contraditório, os interessados não lograram sanar os vícios detectados, tendo a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas se posicionado pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas e aplicação de multas.

De fato, o exame das contas revela a existência de vícios materiais que impedem a emissão de juízo favorável por esta Corte.

Nem mesmo o resultado financeiro deficitário se revela passível de conversão em ressalva, pois extrapolou o percentual tolerado pela jurisprudência desta Corte (- 5%), atingindo o patamar de - 13,19% da receita.

Assim, inexistindo nos autos razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, a emissão de parecer prévio pela irregularidade se impõe.

Quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000[3], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com precedentes desta Corte[4], deixo de aplicá-la. Contudo, tenho que o gestor municipal deve sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[6], inciso I, e 16[7], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[8] e 248[9], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, ante (1) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita), (2) as obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86), (3) o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, (4) a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias, (5) a não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, (6) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade e (7) a irregularidade das despesas com publicidade[10], aplicando ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI as multas previstas

no Art.87[11], III, § 4º, Art. 87, III, "b" [12] e Art.87, IV, "g"[13], todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, com fundamento nos Artigos 1º[14], inciso I, e 16[15], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[16] e 248[17], II, do Regimento Interno, ante (1) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita), (2) as obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86), (3) o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, (4) a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias, (5) a não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, (6) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade e (7) a irregularidade das despesas com publicidade[18], aplicando ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI as multas previstas no Art.87[19], III, § 4º, Art. 87, III, "b" [20] e Art.87, IV, "g"[21], todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Despacho GCCMNS 1920/13 (peça 53).

3. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 – S2C (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 – S2C (Relator Conselheiro Nestor Baptista).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

10. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...):  
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art.87, inc. III, b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art.87, inc. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

16. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



17. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

18. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. 20. Art.87, inc. III, b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; 21. Art.87, inc. IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

**PROCESSO Nº: 165005/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Paranavaí. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade, ressalvadas a terceirização de serviços contábeis em desconformidade ao Prejulgado nº 06, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o não atendimento das formalidades, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB, e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Expedição de recomendação à gestão atual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa.

Após sucessivos contraditórios, com a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Responsável às peças nº 30, 32, 44 (anexos à peça nº 64), 52 e 62, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3002/13 (peça nº 65), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e não atendimento das formalidades (Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde), ressalvadas a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, e a desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11321/13 (peça nº 66), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 3687/13-GAIZL, solicitou-se posicionamento da Unidade Técnica quanto à manifestação do Conselho Municipal da Saúde, juntada à fl. 21 da peça nº 52, assim como quanto à forma de indicação dessa irregularidade e à configuração de eventual dano ao erário.

Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais, à peça nº 69 (Informação nº 1714/13), atestou que a ata apresentada não equivale ao Relatório de Gestão exigido e sugeriu a realização de nova diligência para que o responsável esclarecesse as questões nela suscitadas e encaminhasse o Relatório nos moldes definidos pelo SUS, com nova ata que a aprove ou não, devendo conter a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde. Ao final, acrescentou não ser possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário.

Intimado para esse fim, o interessado deixou de apresentar resposta, conforme certidão de peça nº 73.

O Ministério Público de Contas, em nova análise (parecer nº 1870/14 – peça nº 75), acompanhou a última manifestação da Unidade Técnica.

Por meio do Despacho nº 580/14 (peça nº 76), determinou-se nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra pelo Município de Paranavaí no exercício de 2007.

A solicitação foi atendida pela Informação nº 632/14-DCM (peça nº 78), ocasião em que afirmou que as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão pela irregularidade das contas.

Através do Despacho nº 787/14 (peça nº 79), determinou-se nova intimação do gestor das contas, para que se manifestasse acerca das despesas indicadas na Informação nº 632/14-DCM (no valor total de R\$ 313.586,71), tendo em vista que a maior parte delas foi destinada ao setor de saúde e a serviços de assessoria contábil, bem como para que esclarecesse a forma de planejamento desses serviços no Município, indicando quais são prestados por servidores e quais são terceirizados, descrevesse os critérios para a seleção do prestador e do valor a ser pago pelos serviços terceirizados, e a forma de controle da prestação dos serviços. O gestor das contas prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 89 a 92.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 1209/14 (peça nº 115), indicou que os objetos contratados referem-se a atividades corriqueiras à gestão pública que

ocorreram no exercício de 2007, enquanto que o Prejulgado nº 06 é datado de 07/08/2008, e manteve o opinativo anterior, também em razão de os assuntos em questão não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 11340/14 (peça nº 94), corroborou com a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pese a existência de instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes irregularidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: terceirização de serviços contábeis em desconformidade ao Prejulgado nº 06, insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não atendimento das formalidades (Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde), omissão de conta corrente no sistema informatizado, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB.

Em primeiro lugar, no que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assistência contábil, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2007, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida desses serviços pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram ajuizados, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

No caos concreto, contudo, conforme bem sustentado pela Unidade Técnica, a terceirização de serviços de assistência contábil poderá ser convertida em ressalva, ainda que evidenciado o desatendimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte, visto que as contas em análise se referem ao exercício de 2007.

Consigne-se, contudo, que, segundo consta das cópias dos processos licitatórios juntados às peças nº 91 e 92, a empresa J. A. Assessoria e Empréstimos SS foi contratada para a “prestação de serviços assessoria e consultoria técnica, compreendendo a análise da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, com orientação complementar visando à elaboração da prestação de contas bimestrais, realizadas ao Tribunal de Contas do estado, acompanhado de orientação para cumprimento do SIM-AM” (fl. 116 da peça nº 91), enquanto que a contratação da Sra. Andreia de Ávila Batista teve por objeto “empresa especializada em consultoria e orientação de natureza técnica na área de controle e gestão orçamentária e de custos e orçamento” (fl. 86 da peça nº 92).

O prejulgado nº 06, diversamente, estabelece que as consultorias podem ser aceitas para questões que exijam notória especialização, cujo objeto seja singular, ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para atividades contínuas da Entidade, tais como as finalidades de acompanhamento da gestão ou de alimentação e envio do SIM – AM, as quais devem ser realizadas por servidores do quando permanente

Nesse sentido, aliás, a decisão desta Primeira Câmara contida no Acórdão nº 61/14, da qual se transcreve o seguinte extrato:

“Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competentemente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejulgado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado”.

Assim, deverá ser aposta ressalva quanto ao item, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado.

Especificamente quanto à prestação de serviços terceirizados na área de saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação de peça nº 93, não fez nenhum comentário a respeito, em razão de o assunto não constar de seu escopo de análise predefinido.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa de peças nº 89 a 92, que o gestor tratou a matéria de forma bastante superficial, limitando-se a consignar que “é impossível o Município suprir estas necessidades apenas por meio de servidores efetivos, necessitando em casos específicos da terceirização, principalmente para atendimento nos postos de ‘pronto atendimento’”. Assim, agiu o Município realizando algumas terceirizações em face às tentativas infrutíferas de contratação mediante concurso público, cujos processos estão em posse do município.”

Contudo, não ofereceu qualquer detalhamento ou documentação que permita uma análise mais aprofundada dos parâmetros levados em conta para a seleção dos prestadores de serviço, fixação do valor a ser pago e controle quanto ao serviço



prestado.

Tendo-se em conta o volume de recursos destinados a essas terceirizações, superior a R\$ 200.000,00, poderia a matéria ser objeto de um aprofundamento da instrução, visando à efetiva elucidação dos fatos, em especial, quanto ao critério de seleção dos prestadores de serviços e dos respectivos valores pagos.

Entretanto, o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.

Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".

Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais admite, à fl. 08 da peça nº 78, em relação aos valores levantados, que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".

Saliente-se, por outro lado, que, a fl. 03 da peça nº 90, o gestor noticia a recente admissão de servidores na área da saúde, aprovados em concurso público, ao que se soma a inexistência nos presentes autos de quaisquer indicativos de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços na área de saúde, motivo pelo qual a carência de maiores informações prestadas pelo gestor pode ser convertida em ressalva.

Desse modo, e considerando que, mesmo se os valores apontados na referida Instrução fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal (conforme quadro de fl. 09 da peça nº 78), também deverá ser aposta ressalva quanto a este item, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.

Passa-se, agora, à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3002/13, peça nº 65).

Irregularidades convertidas em ressalvas

Inicialmente, verifica-se que a irregularidade relativa ao não atendimento das formalidades refere-se à ausência de apresentação do "Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde".

Sustenta o gestor que o Relatório de Gestão se encontra à disposição do Conselho de Saúde, mas que, por problemas políticos, o mesmo não aprova ou desaprova o Relatório, cuja cópia foi juntada às fls. 38 a 95 da peça nº 64.

Em corroboração, à fl. 119 da peça nº 32, foi juntada a cópia de ofício datado de 26/06/2008, informando que as prestações de contas do 3º e 4º bimestre de 2007 e o Relatório de Gestão foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde no final de maio de 2008, sem que houvesse, até então, o agendamento das audiências públicas para a respectiva aprovação.

Já a fls. 21 e 22 da peça nº 52, consta um desmembramento da ata da Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 18/12/2008, relativa à prestação de contas e relatório de gestão do ano de 2007, a qual, além de não ter sido assinada por todos os componentes, não contém deliberação acerca da aprovação do Relatório de Gestão.

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, tenha opinado pela irregularidade do item, deve-se atentar que a própria Diretoria, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde na análise nas prestações de contas do exercício de 2009, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.

Dessa forma, considerando que o assunto encontrava-se em desenvolvimento, bem como que, diante do contexto apresentado nos autos, a responsabilização pela ausência de juízo de aprovação ou reprovação da Prestação de Contas e do Relatório de Gestão pelo Conselho Municipal da Saúde não pode recair integralmente sobre o gestor, a quem, por evidente, não cabe deliberar a respeito, poderá a irregularidade, excepcionalmente nas contas em exame, ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

A Diretoria de Contas Municipais também constatou que houve resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no exercício, conforme inicialmente indicado no item 4.2 da Instrução nº 1364/08 – DCM (fls. 17 e 18 da peça nº 17).

Em suas justificativas de peça nº 30, repetidas nas demais manifestações, o responsável aduz, às fls. 04 a 06, que o déficit decorre da frustração da arrecadação nas ações de cobrança da dívida ativa ajuizadas, bem como das intempéries que atingiram o Município em 2006, que levaram à decretação de estado de calamidade pública e ocasionaram gastos imprevistos, determinados por força maior, transferindo um ônus financeiro da ordem de R\$ 2.232.786,12 para o exercício de 2007.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 3002/13 (fls. 04 e 05 da peça nº 65), deixou de aceitar as justificativas apresentadas, por entender que, apesar delas, permanece o resultado deficitário no valor de R\$ 1.267.472,64, equivalente a 4,68% do total da despesa, assim como o consequente desatendimento ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, tendo-se em conta o percentual do déficit observado no exercício, podem

ser acolhidas as justificativas do Prefeito, para o efeito de que seja convertida em ressalva essa irregularidade, sem aplicação de multa.

Ainda que, em tese, as medidas adotadas pelo Município para atendimento aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal possam ser consideradas insuficientes, as dificuldades relatadas pela defesa permitem um abrandamento do rigor quanto a essa situação.

Ressalte-se, ademais, a ausência de impacto negativo para o exercício seguinte (conforme quadro de fls. 13 e 14 da Instrução nº 2733/09 – DCM, dos autos nº 129320/09) assim como, conforme destacado pela Unidade Técnica, a existência de precedentes que admitem a ressalva do item quando o índice deficitário for de até 5%, o que pode ser adotado no presente caso, pelo baixo valor do déficit, aliado às circunstâncias descritas pelo Prefeito em sua defesa.

Ressalvas mantidas

Passando-se às ressalvas mantidas na derradeira manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tem-se que, a respeito da omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Unidade Técnica, na Instrução nº 1364/08 (fl. 20 da peça nº 17), detectou que "a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo".

Após o exercício do contraditório às peças nº 30 e 32, concluiu a Unidade Técnica, às fls. 11 e 12 da peça nº 38 (Instrução nº 5128/08), pela ressalva do item, nos seguintes termos:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 777 a 799, bem como em consulta aos dados do SIM-AM 2008 (documento anexo), verifica-se que a municipalidade comprova o registro no sistema das contas nº 36.905-5, 36907-1, 36898-9 e 36901-2 do Banco do Brasil S/A., sanando a omissão no sistema, no entanto, cabe ressaltar que o saldo que consta no balancete contábil de 2008 está maior do que o saldo apresentado na declaração do banco, não sendo possível aferir se as referidas contas foram abertas com o saldo de 31/12/2007;

Quanto as contas nº 1093-7, 1176-3, 1221-2, 133417-0, 13510-2 e 3417-0 da Caixa Econômica Federal, a municipalidade comprova que as contas estão informadas juntamente com as contas de aplicação, bem como verifica-se que os saldos das contas correntes mais aplicações, conforme consta às folhas 569 e 570 (declaração do Banco), conferem com o informado no sistema, sanando a anomalia;

Quanto as contas nº 647007-4 e 647009-0 da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a municipalidade comprova que as mesmas foram desativadas em 01/12/2007, no entanto, cabe ressaltar que não restou comprovado o encerramento na instituição bancária, o que recomenda-se que seja efetuado para não incorrer em futuras irregularidades, uma vez que constaram na declaração do banco como contas ativas em 31/12/2007;

Quanto a conta nº 0598-6 do Banco Itaú S/A, com saldo em 31/12/2007 no valor de R\$ 6.296,04 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos), muito embora a municipalidade esclareça que se refere a conta utilizada para pagamento dos funcionários, verifica-se que a conta bancária está atrelada ao CNPJ da Municipalidade, portanto, consigna-se que o ente mantenha os controles necessários, bem como cabe ressaltar que o Município é responsável pelo gerenciamento dos valores da folha de pagamento até sua devida quitação, no entanto, excepcionalmente, neste exercício, concluiu-se por ressaltar o ocorrido e recomendar que sejam tomadas as medidas cabíveis."

Assim, considerando os fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a ausência de manifestação posterior a respeito por parte do interessado, deverá ser mantida a ressalva.

Já a desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB, em razão de despesas consideradas impróprias à educação, consta do Parecer juntado às fls. 182 a 184 da peça nº 10, com as respectivas justificativas.

O gestor informa, à fl. 04 da peça nº 30, que o Município efetuou o repasse desses valores para regularizar a situação e apresentou as justificativas ao conselho do FUNDEB, bem como que à época aguardava a revisão do Relatório de aprovação das contas.

Contudo, deixou de apresentar, em suas manifestações subsequentes, documento assinado por todos os membros do Conselho do FUNDEB da época revendo a conclusão contida no Parecer mencionado, de modo que deverá ser mantida a ressalva deste item.

Finalmente, aponta-se na instrução que a prestação de contas eletrônica foi entregue em atraso, na data de 04/04/2008.

Contudo, o gestor da entidade, às fls. 03 da peça nº 30, explica que o atraso ocorreu por conta de problemas técnicos no sistema contábil do Município e de impressões com a empresa fornecedora do sistema, o qual somente foi corrigido após o prazo previsto na agenda de obrigações.

Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pelo gestor e que o atraso no encaminhamento não ocasionou dificuldades na análise da presente prestação de contas, bem como que esse fato, conforme jurisprudência desta Corte, por si só, não gera irregularidade, deve ser mantida a conversão do item em ressalva e afastada a aplicação da multa indicada.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Maurício Yamakawa, ressalvadas a terceirização de serviços contábeis em desconformidade ao Prejulgado nº 06, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ausência de aprovação do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS pelo Conselho Municipal de Saúde, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB, e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;



b) peça recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Maurício Yamakawa, em virtude da terceirização de serviços contábeis em desconformidade ao Prejulgado nº 06, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ausência de aprovação do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS pelo Conselho Municipal de Saúde, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB, e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

II - Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

O autor, por exemplo, junta cópia de petição formulada pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC requerendo a homologação de acordo firmado entre a CNEC e o Município de Iporã, mas não especifica o motivo da condenação do Município, nem os termos em que esta se deu, o que inviabiliza qualquer fiscalização por parte deste Tribunal.

Ressalto, ainda, que algumas questões relatadas neste feito podem fazer parte do escopo dos processos de prestação de contas deste Tribunal.

Ademais, em relação aos débitos vencidos do Município junto à Copel, Sanepar, como se tratam de débitos de natureza corrente e periódica, provavelmente foram previstos no orçamento e eventual omissão no pagamento pode resultar em sanções aos responsáveis, inclusive em razão de improbidade administrativa. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intimar a Câmara Municipal de Iporã, na pessoa do seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as supostas irregularidades apontadas na inicial, apresentando novas informações para embasar a presente representação; e informe as medidas adotadas pelo órgão em relação aos fatos ora noticiados.

Simultaneamente, oficie-se ao Ministério Público Estadual da Comarca de Iporã para que no prazo de 15 (quinze) dias informe sobre eventual existência de procedimento administrativo ou ação de improbidade acerca dos fatos relatados. Após a juntada das respostas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste sobre as questões narradas, informando, inclusive, se tais fatos serão analisados nos processos de prestação de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº: 76900/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, JOÃO FRANCISCO SIBIM, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**DESPACHO Nº: 1791/14**

Trata-se de Representação oferecida pelo então Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. João Francisco Sibim, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Iporã, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

O representante alega existirem débitos vencidos de responsabilidade do Município de Iporã em relação à Copel, Sanepar, empresa Oi Fixo e empresa Wi Provedor de Telecomunicações referentes a serviços de energia elétrica, saneamento e telecomunicações prestadas ao Município durante a gestão anterior.

Aduz, ainda, haver débitos referentes a multas de veículos pertencentes ao Município e irregularidades em relação aos empenhos a pagar por credor.

Solicita, assim, que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação às possíveis irregularidades. Para isso, junta aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Relatório de empenhos a pagar por credor, emitido em 31/12/2012 pela Prefeitura Municipal de Iporã (peça 9);
- Relatório da dívida do Município de Iporã junto à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de agosto de 2008 a dezembro de 2012 (peça 4);
- Demonstrativo da dívida do Município de Iporã junto à Copel Distribuição S/A (peça 5);
- Relação dos débitos do Município junto à empresa Oi Fixo (peça 6);
- Extrato de débito de multas de veículos pertencentes ao Município (peça 15);
- Ofício do Ministério da Saúde – Secretaria Executiva, pela não aprovação ao Convênio nº 68/2009, SICONV 712121/2009 (peça 8);
- Contrato nº 064/2011 celebrado entre o Município de Iporã e a empresa WI – Provedor de Telecomunicações (decorrente do Pregão 16/2011), para serviços de gerenciamento de comunicação e interligação de dados entre pontos do Município e acesso a rede mundial de computadores (peça 16);
- Demonstração da dívida fundada (peça 17);
- Cópia de petição formulada pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC requerendo a homologação de acordo firmado entre a CNEC e o Município de Iporã (peça 14);
- Notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Departamento de Estradas e Rodagem – solicitando a apresentação pelo Município de Iporã de certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública do Estado (peça 11);
- Avaliação atuarial do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Iporã e parecer atuarial prévio (peças 7, 12 e 13).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas pelo autor englobam gastos de origens diversas, a maioria realizados durante a gestão do ex-Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

No entanto, as informações apresentadas na inicial são insuficientes para realizar adequado juízo de admissibilidade do feito. Embora o representante tenha juntado aos autos vários documentos, não especificou com clareza as supostas irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº: 1012794/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)**

**DESPACHO Nº: 1793/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 112/2014[1], Sistema Registro de Preços, promovido pelo Município de Maripá, tendo por objeto a “aquisição de câmaras, protetores e pneus novos para os veículos da frota do Município de Maripá” (peça nº 2, fl. 31).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no ANEXO I, Termo de Referência do instrumento convocatório, que prevê que os materiais, além de outras exigências, deverão possuir data de fabricação não superior a 06 (seis) meses.

Argumentou que exigir que os produtos possuam fabricação não superior a 6 meses é exigência restritiva, pois para as empresas que trabalham com produtos importados essa data é inviável, já que apenas para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal, o prazo é de aproximadamente 4 (quatro) meses.

Aduziu, também, que “como a licitante tem que ter os produtos em estoque, para suprimir as necessidades dos órgãos requisitantes, isto se torna inviável” (peça nº 2, fl.5), bem como salientou que as mercadorias tem prazo de validade de 5 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 6 (seis) meses.

Afirmou, por fim, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois esta Corte[2] tem entendido que a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros.

Em autos de conteúdo análogo ao presente, com as mesmas alegações, onde também ficou assegurado pela própria requerente que os materiais têm validade de apenas 05 (cinco) anos, entendeu-se que permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, caput[3], estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois ausente a irregularidade mencionada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014



Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Processo Licitatório nº 198/2014.
2. Conforme Acórdão nº 4932/14 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Paraná nº 961, em 10 de setembro de 2014.
3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**PROCESSO Nº: 1005364/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO**  
**LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ**  
**ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)**  
**DESPACHO Nº: 1794/14**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pela pessoa jurídica de direito privado Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial nº 049/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Campina do Simão, tendo por objeto a "contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, SENDO UM CAMINHÃO CAÇAMBA, UMA PLANTADEIRA E TRÊS COMPUTADORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA, nas quantidades e especificações contidas no ANEXO I deste Edital, e no anexo eletrônico" (peça nº 2, fl.18).  
A parte representante insurgiu-se contra 2 (duas) exigências relativas ao veículo relacionado no lote 1 do certame, fazendo as seguintes considerações (peça nº 2, fls.2-3):

"Solicitação por veículo com Peso Bruto Total superior a 9.600kg e inferior a 13.000kg - Contudo, a maioria dos caminhões desta categoria possuem PBT de 9.500kg, e não de 9.600kg, sendo que a única marca que possui veículos com PBT de 9.600kg é a fabricante FORD, excluindo assim todas as outras fabricantes, diminuindo sensivelmente a competição e a busca pelo menor preço. Devemos lembrar também que a diferença de 100 kg no PBT não apresenta nenhuma diferença crucial para caminhões basculantes desta categoria. Entende-se que o único fato motivador desta solicitação seria o de provocar o favorecimento aos caminhões da marca acima mencionada."

"Solicitação por veículos com 5 marchas a frente - Ora, já existem caminhões, com tecnologias mais avançadas na categoria do produto solicitado, que possuem 6 marchas a frente, o que resulta em menor consumo do caminhão, além de obter maior velocidade final. Não é admissível que o edital requiera um veículo com apenas 5 marchas, em detrimento de produtos mais modernos."

A parte representante afirmou ter apresentado recurso administrativo para que Administração retificasse o edital. Narrou, todavia, que a municipalidade quedou-se inerte até o presente momento, não restando alternativa à empresa requerente.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade. Isso se deve ao fato de que os argumentos trazidos pela empresa requerente são eminentemente técnicos, com especificidades que escapam da esfera jurídica (mecânica pesada de caminhões, peso bruto de caminhões e novas tecnologias referentes à marchas destes veículos).

Assim, reputo necessária a oitiva do Município de Campina do Simão, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, justificando as exigências licitatórias vergastadas na peça exordial.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 49/2014, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e nas multas administrativas previstas no artigo 87 do referido diploma legal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, à gestora Laureci Miranda, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 626081/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, ROBERTO**  
**SALVADOR VIGANO, AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR**  
**45537)**  
**DESPACHO Nº: 1798/14**

1. O Município de Pato Branco (peça 64) afirma que já houve o recolhimento do débito pelo Sr. Roberto Salvador Viganó e, portanto, que não há necessidade de inscrição em dívida ativa do valor.

2. Conforme Despacho nº 1739/14 (peça 60), houve o cumprimento integral da

decisão e a baixa da responsabilidade pecuniária do ex-gestor, com o respectivo encerramento do processo.

Assim, esclareço que o ofício endereçado ao Município foi remetido antes do citado recolhimento, e que efetivamente não há outras medidas a serem tomadas.

3. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 932756/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO**  
**LTDA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**DESPACHO Nº: 1800/14**

1. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM SUPEDÂNEO NA LEI Nº 8.666/93 PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., MEDIANTE A QUAL NOTICIU SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2014, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBAÚ, TENDO POR OBJETO "AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, CONFORME SOLICITAÇÃO E INDICAÇÃO DE RECURSOS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES E NAS QUANTIDADES DO ANEXO" (PEÇA Nº 2, FL.18).

A parte representante insurgiu-se contra 2 (duas) exigências relativas ao veículo solicitado pelo edital certame, fazendo as seguintes considerações (peça nº 2, fls.2-3):

"- Solicitação por veículo com motor ele potência de 160cv - Contudo, esse valor de potência gera amplo favorecimento ao produto de duas fabricantes, quais sejam, IVECO e FORD, deixando de fora da concorrência uma dilatada gama de produtos, uma vez que os veículos das outras fabricantes possuem potência em torno de 154 a 156 cv.

- Solicitação por veículos com Capacidade de carga de 5.000kg - Mesma situação de favorecimento mencionada no item anterior, todavia, nesse caso o edital deveria requisitar valores de no mínimo 5000kg, visando um número maior de ofertantes."

A parte representante afirmou ter apresentado recurso administrativo para que Administração retificasse o edital. Narrou, todavia, que a municipalidade quedou-se inerte até o presente momento, não restando alternativa à empresa requerente.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade. Isso se deve ao fato de que os argumentos trazidos pela empresa requerente são eminentemente técnicos, com especificidades que escapam da esfera jurídica (mecânica pesada de caminhões, potência e capacidade de carga destes veículos).

Assim, reputo necessária a oitiva do Município de Imbaú, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, justificando as exigências licitatórias vergastadas na peça exordial.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 60/2014, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e nas multas administrativas previstas no artigo 87 do referido diploma legal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor Cassemiro Pinto Martins, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 865633/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, MUNICÍPIO DE FORMOSA**  
**DO OESTE**  
**DESPACHO Nº: 1802/14**

1. Trata-se de Representação proposta por Miguel Ascencio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, por meio da qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia de protocolado apresentado ao Ministério Público da comarca de Formosa do Oeste do Paraná, no qual requereu providências judiciais acerca da não instalação de um aparelho de radiografia supostamente doado pela Secretaria Estadual de Saúde, há mais de um ano, e que supostamente "se encontra abandonado em um depósito da Prefeitura deteriorando-se".

2. Considerando que a Representação não veio acompanhada de qualquer documentação, a qual provavelmente deve ter instruído o requerimento formulado ao Ministério Público Estadual, entendo necessária a intimação da parte representante para que junte a estes autos documentos que possam caracterizar indícios, ainda que mínimos, de irregularidades, tais como prova da doação do aparelho de radiografia.

Ressalto que para a admissibilidade da Representação é necessário, além da narrativa clara de suposto ato ou fato irregular, indícios mínimos de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

3. Assim, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e



parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente a documentação solicitada acima, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta indícios mínimos de irregularidade, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 1012743/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)**  
**DESPACHO Nº: 1805/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 181/2014, Sistema Registro de Preços, promovido pelo Município de Santa Helena, tendo por objeto "o registro de preços para a possível aquisição de pneus, câmaras de ar, bicos, adesivos para remendos, todos materiais novos para veículos leves, médios e pesados da frota municipal, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos" (peça nº 2, fl.32). A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 2.4.4 do instrumento convocatório, que prevê que os materiais, além de outras exigências, deverão possuir data de fabricação impressa no pneu não superior a 06 (seis) meses anteriores a data de entrega.

Argumentou que exigir que os produtos possuam fabricação não superior a 6 meses é exigência restritiva, pois para as empresas que trabalham com produtos importados essa data é inviável, já que apenas para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal, o prazo é de aproximadamente 4 (quatro) meses. Aduziu, também, que "como a licitante tem que ter os produtos em estoque, para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes, isto se torna inviável" (peça nº 2, fl.5), bem como salientou que as mercadorias tem prazo de validade de 5 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 6 (seis) meses.

Afirmou, por fim, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois esta Corte[1] tem entendido que a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros.

Em autos de conteúdo análogo ao presente, com as mesmas alegações, onde também ficou assegurado pela própria requerente que os materiais têm validade de apenas 05 (cinco) anos, entendeu-se que permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, caput[2], estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois ausente a irregularidade mencionada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Conforme Acórdão nº 4932/14 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Paraná nº 961, em 10 de setembro de 2014.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**PROCESSO Nº: 299140/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: NEIVO BEGINI, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS**  
**DESPACHO Nº: 1806/14**

Recebo a defesa de peças 22/27, em que pese sua intempestividade. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)

e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 304481/03 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: EDSON ANTONIO PRIMON**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**DESPACHO Nº: 1807/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências, tendo em vista que o Município de Matelândia, apesar de inicialmente contrário ao protesto, informou a realização deste (peça 45).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 1016374/14 - TC**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADOS: SIDNEY BELLINI, JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MAURILIO SANTOS**  
**DESPACHO Nº: 1808/14**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) instaurada nos termos do artigo 236 e do § 3º do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, diante do possível dano ao erário causado ao Município de Cambira com a condenação judicial, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, conforme determinado no Acórdão 2226/14 – Tribunal Pleno (cópia na peça 2).

Assim, com o intuito de subsidiar a presente TCE, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos Pessoal (DICAP) para que indique as pessoas físicas a serem incluídas no polo passivo, para cumprimento do disposto no artigo 236, §2º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 496898/01 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, CESAR ROBERTO FRANCO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB/PR 14099), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362)**  
**DESPACHO Nº: 1809/14**

Considerando o decurso do prazo do Ofício nº 12557/14 (peça 41) e a outorga de procuração a advogado pelo então responsável pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Sr. César Roberto Franco, por intermédio de seu procurador Italo Tanaka Júnior, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar quanto ao exposto nesta Denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 890798/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**DESPACHO Nº: 1811/14**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça José Augusto Marcondes Bernardes Gil, que requer informações quanto à existência de procedimento instaurado para apurar suposta omissão do ex-Prefeito de São João do Caiuá na arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (peça 2).

Informo que não há processo de competência do Corregedor-Geral (denúncias e representações) sobre o assunto indicado.

Assim, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 675362/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA**  
**DESPACHO Nº: 1812/14**

1. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de



Sengels[1], por meio da qual noticiaram que “de acordo com denúncias feitas por jornal local, e o levantamento dos gastos feitos pelo Senhor Vice-Prefeito, foi constatado a improbidade administrativa, pois o mesmo vem até os dias de hoje, sendo ressarcido por verbas públicas, com diárias, combustíveis e outros gastos” (peça nº 2, fl. 1).

Assim, encaminharam documentos a esta Corte solicitando investigações sobre as supostas irregularidades.

2. Inicialmente, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo possuem o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, muitas vezes da Lei Orgânica do Município e, ainda, da própria função de representante do povo.

Nada obstante, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo têm a sua disposição instrumentos de adequada investigação dos supostos ilícitos, como por exemplo, a possibilidade de instalação de comissão para apuração dos fatos e correção das eventuais ilegalidades.

Desta feita, entendo prudente a intimação dos representantes (signatários da peça exordial), a fim de que informem e comprovem quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência constitucional como membros do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, aos representantes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados no item supra.

4. Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Sr. Aristides Carlos Gomes Netto, Sr. Erotilde de Almeida, Sr. Miguel Sousa Lima, Sr. Joaquim Araújo Medeiros e Sr. Jurandir de Lara.

**PROCESSO Nº: 983370/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ,**

**MIRIAN ESTRADA, JOÃO TORMENA**

**DESPACHO Nº: 1792/14**

1. Trata-se de Representação proposta por JOÃO TORMENA, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio da qual noticiou que na data de 27 de março de 2014 a municipalidade foi notificada pela empresa CONSESP Concursos para o adimplemento da segunda parcela referente à prestação de serviços no concurso público 01/2011, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Após tal notificação, foi realizada análise no setor de contabilidade, sendo constatado que o empenho referente ao pagamento da segunda parcela já havia sido liquidado com a emissão de cheque nº 4482, na data de 30 de dezembro de 2011 e devidamente baixado na contabilidade.

Entretanto, diante da informação de que a empresa credora ainda não havia recebido o pagamento, a Administração Municipal encaminhou ofício para o Banco do Brasil, o qual informou que o cheque não havia sido compensado, encontrando-se na situação de “cheque em poder do cliente”.

Assim, encaminhou documentos a esta Corte, requerendo a abertura de procedimento administrativo para eventual responsabilização do ex-gestor Adir Schmitz e da tesoureira da municipalidade.

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 3, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que o caso em apreço versa sobre possível dano ao erário, consubstanciado no desvio/extravio de cheque emitido pela municipalidade em benefício de empresa credora, CONSESP Consultorias em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., a qual organizou concurso público nº 01/2011, após licitação nº 5/2011 (peça nº 2, fl. 6).

Consta nos autos que o empenho da despesa ocorreu em 30 de dezembro de 2011 (peça nº 2, fl. 6). Assim, diante da falta de pagamento e do longo tempo decorrido, é possível que a empresa credora busque o Poder Judiciário para o adimplemento da dívida, o que possivelmente implicará na determinação judicial de pagamento da dívida acrescida de juros, com consequente lesão ao erário.

Independente da conduta adotada pela empresa credora para obter o adimplemento da parcela em aberto é de se notar que os fatos narrados consistem em possível desvio e/ou malversação de verbas públicas, que merecem melhor análise por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, do SR. ADIR SCHMITZ (Prefeito à época dos fatos), da SRA. MIRIAN ESTRADA (Responsável técnica financeira – contadora - à época dos fatos) e da SRA. MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ (Secretaria de Finanças à época, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

Deverá o Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio de seu representante legal, informar quais as providências tomadas pelo Poder Executivo no sentido de apurar as responsabilidades pelo fato ocorrido, juntando aos autos a documentação pertinente.

Do mesmo modo, deverá informar qual atual situação do débito, esclarecendo quais medidas foram adotadas pela empresa credora para o adimplemento da parcela em aberto.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos representados deverá ser incluída a Sra. Mirian Estrada.

3.3.2 No campo destinado aos representantes deverá ser incluído o Sr. João Tormena.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) ou ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 978128/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, NERI ANTONIO QUATRIN, CLÉIA ARESNEKA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)**

**DESPACHO Nº: 1795/14**

1. Trata-se Representação como supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, tipo menor valor por lote, promovido pelo Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu - CMC, tendo por objeto a “aquisição de pneus e acessórios novos e serviços de recapagem para a manutenção dos veículos e equipamentos de terraplanagem da frota do CMC” (peça nº 2, fl. 46).

A parte representante insurgiu-se contra a adoção do tipo “menor valor por lote”, argumentando que o critério mais conveniente é o julgamento de menor preço por item, o qual pode garantir o melhor preço à Administração Pública.

Neste sentido, afirmou que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote “somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas” (peça nº 2, fls.10-11).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.21,23).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.26).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da



legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote), vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[1]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[2]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 01/2014 gerou restrição à competitividade.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do CONSÓRCIO MUNICIPAL DA CANTUQUIRIGUAÇU, do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN (Presidente) e da SRA. CLÉIA ARESNEKA (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Sr. Neri Antonio Quatrín e a Sra. Cléia Aresneka;

3.3.3. No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

2. *Idem*.

3. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]* II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 922467/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., MARCOS ANTONIO DAVID**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)**

**DESPACHO Nº: 1796/14**

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 112/2014, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Carlópolis para a aquisição de caminhão novo para transporte de produtos agrícolas.

A abertura da sessão de pregão estava prevista para 14/10/2014, tendo o edital estipulado como valor máximo R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Insurge-se o representante quanto às especificações previstas no edital em relação ao objeto, sobretudo, no que tange à exigência de que o motor do caminhão possua no mínimo 160 cv, conforme se verifica a seguir:

"Caminhão novo (O KM), motor diesel, potência de no mínimo 160 cv, turbinado, equipado com sistema de injeção eletrônica, direção hidráulica, peso bruto total - PBT de no mínimo 8.250 kg, pneus 215/75R e tacógrafo digital, com garantia de no mínimo 12 meses."

Alega que essa característica exigida pelo edital é desnecessária e restringe a competitividade do processo licitatório.

Aduz, ademais, que esse valor mínimo de potência do motor favorece as empresas IVECO e FORD, afastando do certame diversos fabricantes interessados cujos produtos apresentam potência em torno de 154 a 156 cv, além de violar o previsto no art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Afirma que apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos expostos no presente feito, a qual restou infrutífera. Juntou cópia da impugnação, mas deixou de juntar a decisão da Administração.

Requer, ao final, a suspensão do certame e sua anulação.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[5].

Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade e da isonomia ao exigir que o motor do caminhão a ser adquirido deveria possuir no mínimo 160 cv de potência.

É cediço que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto à Lei nº 10.520/02 em seus artigos 40, I e 3º, II, respectivamente, exigem que o edital descreva o objeto de forma clara e sucinta, não podendo trazer especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição.

Ora, não há óbice legal para que o administrador exija no edital aspectos de ordem técnica, apontando os requisitos mínimos do bem a ser adquirido. No entanto, vedada a previsão de especificações excessivas e desnecessárias que tenham o único intuito de restringir a competitividade do certame.

No presente caso, ao analisar o edital, observa-se que o administrador não demonstrou que as exigências do edital têm respaldo técnico e são imprescindíveis para atender as necessidades da Administração Pública.

Assim, ao estabelecer o valor mínimo para a potência do motor do caminhão, ao que parece, afastou do certame potenciais licitantes que poderiam ampliar a competição, possibilitando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[6] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[7].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Inclusão do Sr. Marcos Antonio David (Prefeito Municipal de Carlópolis; CPF nº 269.681.308-66), como representado;  
b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Carlópolis e do Sr. Marcos Antonio David (Prefeito Municipal) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[8], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)
8. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº: 959069/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, SÉRGIO DE SOUZA PORTELA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)**  
**DESPACHO Nº: 1797/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 304/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Campo Mourão, tendo por objeto a “aquisição de pneus para os tratores de uso da secretaria da agricultura e meio ambiente – Seama [...]” (peça nº 2, fl. 50). A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 8.2.4, alínea “b”, que para comprovação da qualificação técnica exigiu que os licitantes apresentassem “declaração do fabricante dos pneus da marca cotada, de fornecimento dos produtos às montadoras”.
2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
  - 2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.12-13).
  - 2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 18).
  - 2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A exigência editalícia de apresentação de declaração do fabricante dos pneus da marca cotada, de fornecimento às montadoras, em um juízo de cognição sumária, parece violar o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito quanto às exigências acima expostas.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da SRA. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (gestora municipal) e do SR. SÉRGIO DE SOUZA PORTELA (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

Deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da atuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverá figurar o Sr. Sérgio de Souza Portela e a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay;

3.3.3. No campo destinado à “entidade” deverá figurar o Município de Campo Mourão;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 959085/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, GISELE POTILA FACCIN GUI, DEIVID DIAS DE PAULA, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)**  
**DESPACHO Nº: 1799/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 062/2014, promovido pelo Município de Presidente Castelo Branco, tendo por objeto o registro de preços para “aquisição fracionada de pneus novos de fabricação nacional para frota municipal, para veículos leves, médios e pesados, para diversos departamentos [...]” (peça nº 2, fl.96).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, argumentando para tanto que não há qualquer legislação que respalde tal exigência.

Questionou a adoção do tipo “menor preço por lote”, argumentando que o critério mais conveniente é o julgamento de menor preço por item, o qual pode garantir o melhor preço à Administração Pública. Neste sentido, afirmou que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote “somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá as contratações



economicamente mais vantajosas" (peça nº 2, fl.24).

Questionou, ainda, a exigência de que os produtos sejam entregues em até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação, afirmando que se trata de discriminação fundada em questão da localização geográfica, "pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 100 (cem) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital" (peça nº 2, fls. 23-24).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido PARCIALMENTE como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.31-32).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.37).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Inicialmente, no que diz respeito ao prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos após solicitação, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada. Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Presidente Castelo Branco para os materiais, de 48 (quarenta e oito) horas após solicitação formal, foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Consequentemente, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a este ponto.

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote), vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[1]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de

ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[2]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 62/2014 gerou restrição à competitividade.

Por fim, no que diz respeito à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[3] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, da Sra. GISELE POTILA FACCI GUI (atual gestora), do SR. DEIVID DIAS DE PAULA (Pregoeiro e signatário do edital) e do SR. JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO (Procurador Jurídico e signatário do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverão figurar os Srs. Gisele Potila Faccin Gui, Deivid Dias de Paula e José Carlos Christiano Filho;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Município de Presidente Castelo Branco;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

2. Idem.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[...]

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 913808/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAIÓ DO NORTE**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, SANDRA MARIA LOPES**

**DESPACHO Nº: 1801/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 107/2014[1], Sistema de Registro de Preços, promovido pelo



Município de Paraíso do Norte, tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e afins" (peça nº 2, fl.64).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, argumentando que em momento algum a lei veda a participação no processo licitatório de produtos importados, não havendo limitação neste sentido. Afirmou, ainda, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.19-20).  
2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.21).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[2] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (atual gestor) e da SRA. SANDRA MARIA LOPES (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva de Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Carlos Alberto Vizzotto e a Sra. Sandra Maria Lopes;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Município de Paraíso do Norte;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo nº 1181/2014.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[...]

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

## Ediais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

#### PROCESSO Nº: 148307/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, VANDRESSA MEIRA JETKA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clovis Genésio Ledur, CPF nº 931.739.629-15 e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul, CNPJ nº 03.860.800/0001-70, de responsabilidade do Sra. Vandressa Meira Jetka, CPF nº 069.269.849-30, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 58.766,64 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 007/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 14.976, tendo por objeto o deslocamento de estudantes do Município até as instituições de ensino superior e técnico nas cidades de União da Vitória e Porto União.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.426/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.253/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

#### PROCESSO Nº: 336162/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CARLOS HENRIQUE GOEBEL, MOACIR LUIZ FROELICH, ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cândido Rondon, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68 e a Associação Beneficente Cristo, CNPJ nº 05.931.389/0001-02, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Goebel, CPF nº 123.887.509-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 13/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 15.538, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas da entidade, a qual atende em horário de contra turno, crianças e adolescentes, reduzindo o tempo ocioso destes, mantendo-os longe das ruas e, consequentemente do perigo das drogas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 8.047/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.046/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 417229/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Professores, Educadores Infantil e Agentes Comunitários de Saúde, aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009, de 15/08/2009, do Município de Almirante Tamandaré, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.260/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.123/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 500665/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS PINHEIRO GLUCHOWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1.708/2012, que retificou o de nº 573/2010, e foi publicado no D.J.E. nº 989 em 13/11/12, referente a Aposentadoria do servidor Carlos Pinheiro Gluchowski, CPF nº 318.146.469-49, ocupante do cargo de Ascensorista, com tempo de contribuição de 38 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.941,54 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.956/14 e o do Ministério Público de Contas nº 12.824/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 433015/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 002/2009, para o provimento de Luciana Lacerda Prado no cargo de Terapeuta Ocupacional; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 7376/14 e do Ministério Público de Contas nº 16894/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 470880/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 003/2009, para o provimento de cargos nas vagas de Professor de Educação Física, Contabilista e Controlador, do Município de Colorado; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 7748/14 e do Ministério Público de Contas nº 16896/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 796774/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 4233/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 6064/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 996, em 29/10/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1012200/14 (peças nº 38/39), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 7 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 653128/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO, JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4234/14**

Diante do Despacho nº 4042/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 131962/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4245/14**

Diante da Informação nº 7011/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 149534/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RIO**

**INTERESSADO: NILSON PADILHA, JOAQUIM ORTIZ NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4255/14**

Tendo em vista a Instrução nº 925/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 668998/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, GILBERTO DRANKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4269/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 935660/14 (peças nº. 31/32/33),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 214437/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO - ELDON ANSCHAU**

**DESPACHO - 2537/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conhecida a manifestação da Câmara de Vera Cruz do Oeste, informa-se que, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 23, da LC/PR 113/05, o não acolhimento do parecer prévio "não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo".

Isso posto, exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 161761/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MASAKO NISHIMORI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 267/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MASAKO NISHIMORI, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11721 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9153 de 24/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16355/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17589/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 17177/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CIOMARA STOCCHERO AMORELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 268/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora CIOMARA STOCCHERO AMORELLI, ocupante do cargo de Professor, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11072 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106 de 13/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15679/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16842/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 23959/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARCIA REGINA BATISTA ROSSET**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 269/14**

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARCIA REGINA BATISTA ROSSET, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11013 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106 de 13/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14116/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17607/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 907069/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, JOAO MARIA PRESTES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor JOAO MARIA PRESTES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista, Nível A03, do Município de Campina Grande Sul, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1664/2013 (peça n.º 15), publicada no Jornal União n.º 513 de 09 a 17 de dezembro de 2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16493/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17638/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 835173/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LONGUINA CHEUA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora LONGUINA CHEUA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 239, referência "E", da Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1277 (peça n.º 18), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 215 – ANO II de 07/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14922/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16367/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 62369/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11302 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial



do Estado n.º 9126 de 16/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16145/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17678/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389932/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, VALDELICE DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora VALDELICE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12233 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9184 de 10/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16278/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17681/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 890999/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA LUIZA VETTORAZZI DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 274/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA LUIZA VETTORAZZI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10997 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099 de 04/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14495/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17684/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24438/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CÉLIA MARIA BARON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2681/14**

Vistos e examinados.

Diante do opinativo exarado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à peça 31, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestarem-se.

Após, retornem ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 302216/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, LUCIA SANCHES DO PRADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2682/14**

Examinado o teor do protocolo n.º 908433/14 (peças n.º 49/50), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo

autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 496959/11**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2683/14**

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados às peças 256-258 (protocolo n.º 979250/14).

Retorne à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução e, posteriormente, ao Parquet para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 154036/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**

**INTERESSADO: SIMAO FERREIRA, ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2684/14**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento do protocolo n.º 992485/14 (peças 53/54) e posterior juntada ao processo n.º 698684/14 – Recurso de Agravo, conforme solicitação do requerente.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 375687/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER,**

**OSIRES GERALDO KAPP, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2685/14**

Vistos e examinados.

Considerando que as petições de dilação de prazo às peças 12 e 14 já foram apreciadas pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 17), resta superada a análise daqueles pedidos.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso de prazo dos demais interessados. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286586/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY**

**LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2686/14**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 7406/14 - DAT, corroborado pelo Parquet, por meio do Parecer n.º 16137/14 (peça 53), e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, tendo em vista que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 984040/14**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2687/14**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5845/14 da Segunda Câmara.

Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[2] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, do PARANAPREVIDÊNCIA, por seus respectivos representantes, e da senhora CECILIA HONORIO MIELKE.

**PROCESSO N.º: 485857/14**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, EDNO GUIMARAES, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS RADDI, MARIA LAURA ICART NEME**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2688/14**

Vistos e examinados.

Ante a informação do falecimento do Sr. Edno Guimarães (vide Certidão de Óbito à peça 82), admito a petição protocolada pelos herdeiros do ex-gestor, em conjunto com o Município de Cianorte e seu atual gestor.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado por meio do protocolo n.º 981238/14, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a inclusão dos herdeiros, em substituição ao ex-gestor falecido, devendo permanecer os autos naquela unidade para controle do prazo.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

**PROCESSO N.º: 902230/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2689/14**

I. Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudemir da Costa Batista em face do Acórdão n. 4674/14 – Primeira Câmara, pelo Despacho n. 2414/14 – GCFAMG (peça 53 do processo n. 68611-9/13), deixo de receber o presente Pedido de Rescisão interposto pela Paranaprevidência, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir (art. 77, par. único, da LC n.º 113/2005).

II. Decorrido o prazo regimental, determino o encerramento do expediente.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 146576/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, MANFRED EPP, ROSELI MADALENA FERNANDES, ABRÃO BERNARDO FRIESEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2690/14**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestar-se quanto ao Requerimento apresentado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner à peça 27, retornado os autos, posteriormente, ao Parquet.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 131463/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ARISTIDES SANTANA STELA NETO, KEN TOKUMOTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2694/14**

**VISTOS E EXAMINADOS.**

Admito[2] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 20-22 (protocolo n.º 997479/14).

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 586975/14**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2700/14**

Vistos e examinados.

Ao gabinete do Relator originário para exercer o juízo de admissibilidade da petição recursal às peças 51/52, conforme determinação constante do Despacho n.º 1997/14[1] – GCNB (peça 53).

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "... por meio da peça 52, Robert Bedros Ferneziian interpõe recurso de revista, cuja admissibilidade fica postergada após o julgamento dos embargos de declaração."

**PROCESSO N.º: 942852/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLIZEIDE PIZI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2749/14**

Vistos e examinados.

Autorizo a disponibilização dos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (vide Despacho 317/14).

Após, remetam-se ao Parquet para a devida manifestação, considerando o comparecimento do Órgão Previdenciário às peças 17-19.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 731206/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2750/14**

A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução n.º 903/14 (peça 32) que o valor recolhido pelo Sr. ALMIR DE ALMEIDA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 4841/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 17361/14, não se opõe ao entendimento adotado



pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 192848/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: ADELAR AGNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2751/14**

A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução n.º 913/14 (peça 69) que o valor recolhido pelo senhor ADELAR AGNES está correto e corresponde à restituição de valores imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3432/12 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 17362/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para o devido registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 741957/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2752/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5637/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7052/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 776793/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2753/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5643/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7053/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 846853/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2754/14**

Considerando que decorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 2452/14 (peça n.º 11) – vide Certidão à peça 13 –, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 491717/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2755/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4924/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 56), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7025/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 156954/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, INSTITUTO INABRASIL, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ORMISIO ROMEU DE SOUZA, APARECIDA CASANOVA CORCINI SIMÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2756/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5674/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7074/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 208883/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2757/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5685/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 63), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 193040/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2758/14**

I)- O processo foi retirado de pauta em razão de diligência imprescindível ao saneamento do processo (Regimento Interno, Art.448-A, I).

II)- À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO os interessados, MUNICÍPIO DE VIRMOND e Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao contido nas peças 37 e seguintes dos autos, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

III)- Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1007001/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2759/14**

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva - em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/14, proferido pela Primeira Câmara, que concluiu pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Paulo Queiroz de Souza, na qualidade de Prefeito de Icaraíma, exercício de 2012.

O pedido fundamenta-se na existência de novos elementos de prova e na ocorrência de erro material/de cálculo.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º: 414978/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2760/14**

Ante o contido no Parecer Ministerial 17118/14 (peça 35), à consideração da Diretoria Jurídica.

Após, retornem ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 580108/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, HELIO NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LEONARDO DE LIMA FONSECA, ROSI MARILDA BASSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, RAUL DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2641/14**

I – Recebo a documentação de peças 14 a 27.

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de São José dos Pinhais (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO N.º: 95270/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBÉRI KASTENER PONTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2642/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Luiz Alberi Kastener Pontes (peça 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14



**PROCESSO Nº: 163596/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, AFONSO CLEMER TOSIN LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2646/14**

I. A meu sentir, estão suficientemente demonstradas as medidas procedidas pela municipalidade para reaver os valores indevidamente pagos, dando efetivo cumprimento à determinação do decum deste Tribunal. Desnecessário, portanto, a retenção da certidão liberatória.

II. Pelo exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que adote medidas com vistas a excluir a ausência de protesto de títulos como causa de impedimento à emissão de certidão liberatória.

III. Na sequência, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a autuação do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais.

IV. Depois, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 990717/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 218/14.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguauçu, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 2595/14 (peça nº 9), concluindo pela recomposição do índice contido na Instrução 2539/2014 – Diretoria de Contas Municipais, do protocolo 627607/13, para o valor de 25,10% de recursos aplicados na Educação cumprindo assim a determinação constitucional. Face ao exposto, opina pelo deferimento da certidão liberatória ao Município.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 224/14 (peça 10), indicando que o Município requerente, no âmbito de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 7021/14 (peça 11), afirmando que o Município de Mandaguauçu também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apto a obtenção da referida certidão.

Na mesma esteira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, por meio da Informação nº 4546/14 (peça 12), indicou a inexistência de impedimentos a obstar a emissão de Certidão Liberatória ao requerente nas matérias tratadas por aquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17801/14 (peça 13), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis, com a homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2013 (25,10%), com as devidas anotações nos setores competentes. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, defiro o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguauçu, com validade até 10/12/2014.

Após solicitada a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, tendo em conta a homologação dos novos índices relacionados aos gastos com educação pelo Município, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 209730/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LAR ESCOLA RETIRO FELIZ DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DEISE ANE CHAGAS RODRIGUES SCALABRIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 313/14**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das impropriedades identificadas na Instrução 6391/14, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 5), em especial quanto ao item 2.2.2. a) - "subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária".

2. Deixo, a princípio, de acolher a proposta de citação da Sra. Patricia Grisar Ribas, controladora interna do Município de Guarapuava e do Lar Escola Retiro Feliz de Guarapuava, tendo em conta que as impropriedades imputadas, referentes à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução, além do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, vêm sendo objeto de recomendação e não aplicação de multas, considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 475136/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CLELIA PRADO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 356/14**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome da atual gestora da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de interessada.

2. Na sequência, em atenção ao contido no Parecer nº 16098/14-DICAP e no Parecer Ministerial nº 17110/14 (peças nº 87 e 88, respectivamente), intime-se o ente previdenciário, na pessoa da atual gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a revogação do ato cujo registro foi negado pelo Acórdão nº 3235/13, assim como a regularidade dos pagamentos do benefício de pensão, em conformidade com o referido Acórdão (peça nº 45) e com o Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14 (peça nº 86, fl. 07).

3. Deverá constar da intimação que a gestora está sujeita à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir dos pagamentos ora questionados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 660900/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 381/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 115723/13, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 273241/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 384/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Nova Esperança, acostada nas peças 33 a 38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, cientificando-a do conteúdo do artigo 3º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1].

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. Artigo 3º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade técnica competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 130616/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 385/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



Município de Porto Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9985/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 232480/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 386/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Araucária, acostada nas peças 23 a 25.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, cientificando-a do conteúdo do artigo 3º da Instrução de Serviço nº 85/2014.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 152518/06**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 387/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções (peça 69) e do Parecer Ministerial nº 1167/13 (peça 73), informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, além do Parecer nº 618/14 da Diretoria Jurídica (peça 80), sobre o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente pedido do senhor Valmir Sanson de anulação do presente processo de prestação de contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 671706/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, KATIA REGINA ZIMERMANN DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 388/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1015926/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 975637/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 402/14**

1. Trata-se de expediente visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferência voluntária ao Município de Nova Aurora. Consta-se que o Município já obteve acesso à Certidão Liberatória em 29/10/2014 pela internet (fl. 02, peça nº 05).

2. Assim, acompanhando a Informação nº 1628/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 05) e o Parecer nº 17.800/14 (peça nº 08) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art.

168, VII, ambos do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 545947/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 403/14**

1. Tendo-se em conta a comprovação de correção dos dados do SIM-AP a que se refere o item III do Acórdão nº 4493/14 – Primeira Câmara, conforme documentos juntados nas peças 121/122 e 126/130, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 16491/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 17386/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, em conformidade com o item III, do Acórdão 4493/14.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 848356/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 407/14**

I - Em atenção a Informação nº 1854/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 18), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 571641/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAÉRCIO FONDAZZI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2545/14**

Retornam os autos após análise do mérito pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33).

Ressalto que o interessado, à peça 33, em caráter de urgência, requer a concessão de liminar, uma vez que a entidade previdenciária, desde julho de 2014, deixou de efetuar os pagamentos da verba de representação incorporada a seus proventos. Desse modo, com a urgência de que se revestem os presentes autos, determino o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 161952/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**DESPACHO 4919/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1002514/14 (peças processuais nº 092 e 093), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].



Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 284030/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IVONE RIBEIRO BATISTA**

**DESPACHO 4922/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3957/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17559/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 455493/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, PAULO VICENTE CONTADOR ZACCHEO, ANNA PAOLA BUTERA**

**DESPACHO 4923/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16306/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17423/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 331027/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VIVIAN LOVI FIGUR**

**DESPACHO 4924/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3927/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17517/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 565060/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LIGIA MILANO CEZAK**

**DESPACHO 4926/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3974/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17540/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 175621/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SORAIA CHUEIRI

DESPACHO 4927/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3935/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17522/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 144646/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARMEN LUCIA BUCHNER BASTOS

DESPACHO 4928/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3956/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17523/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 292535/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIO HEGGLER

DESPACHO 4929/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3930/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17519/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 244593/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARIADNE BIZI

DESPACHO 4930/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3937/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17521/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 294605/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA**

**DESPACHO 4931/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3803/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17030/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 284044/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: OSNIR RODRIGUES DE FREITAS**

**DESPACHO 4932/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3574/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16000/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 881400/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS**

**DESPACHO 4933/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3568/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16016/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 462660/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BEATRIZ MARLY SCARATE**

**DESPACHO 4934/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3969/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17528/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 22103/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA**

**DESPACHO 4935/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3717/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 16622/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 190647/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELIA MENDES DE MORAIS GENOVEZZI, SUELY HASS

DESPACHO 4936/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3730/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16581/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 634991/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCINEIA ANGELO DE LIMA, CARLOS MATHEUS ANGELO DE LIMA, GABRIEL ANGELO DE LIMA, LUIZ ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO  
DESPACHO 4937/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3539/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15596/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 394665/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LOEMIR MATTOS DE SOUZA

DESPACHO 4938/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3970/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17524/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 785672/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SOFIA CANELLAS MONSERRAT**

**DESPACHO 4939/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3975/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17526/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 490184/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLAUDIO YOSHIMI TANNO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**DESPACHO 4940/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3949/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17533/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 139854/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ROSANGELA MARIA HENRIQUES**

**DESPACHO 4941/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3508/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15543/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 897969/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOZETE MARIA NAUCK**

**DESPACHO 4942/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3537/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15546/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 737511/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE MARIA CERCAL RAMOS INACIO**

**DESPACHO 4943/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3724/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 16579/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 342770/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUZANA CATELI DE CARVALHO, SUELY HASS

DESPACHO 4944/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3965/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17536/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 353519/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOEMI APARECIDA CARNEIRO WEINERT

DESPACHO 4945/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3973/14 - peça processual nº 044) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17555/14 - peça processual nº 046), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 490354/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARMEN MARIA AVER MENEZES

DESPACHO 4946/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3960/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17534/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 305815/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BONETI, SUELY HASS

DESPACHO 4947/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3934/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17529/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 646949/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, GENILZA DA SILVA**

**DESPACHO 4948/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3504/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15536/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 197427/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO INACIO PAULI HECKLER**

**DESPACHO 4949/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3570/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15986/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 502588/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, IRAIDE CARLETTI FOSCHEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 4950/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3816/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17033/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 308793/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MERCEDES LOURAIN DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 4951/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3824/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17021/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 217976/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA KARAM, SUELY HASS**

**DESPACHO 4952/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3795/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17027/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 438000/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA NELCI TOGNI SIMÃO**

**DESPACHO 4953/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3951/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17556/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 89259/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SILVIA GIESE DE ANDRADE CRUZ**

**DESPACHO 4954/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3955/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17554/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 305335/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS**

**DESPACHO 4955/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3711/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16589/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 21381/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS**

**DESPACHO 4956/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3506/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15540/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 302298/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DIVA MORETTO DOS REIS**

**DESPACHO 4957/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3499/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15528/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 325345/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CARMEN MARIA DOS SANTOS ABREU**

**DESPACHO 4958/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3690/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16738/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 389188/12**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ZILDA FAGUNDES DA CUNHA**

**DESPACHO 4959/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3697/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16616/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 84198/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOSÉ EUSEBIO**

**DESPACHO 4960/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3709/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16587/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 115247/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, GERMANO STRASSMANN, ODILON ROGERIO BURGATH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4782/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8218/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Irati – CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

2) Irmandade do Hospital de Caridade de Irati – CNPJ nº 78.143.153/0001-85, na pessoa de seu representante legal;

3) Germano Strassmann – CPF nº 353.155.989-34;

4) Odilon Rogerio Burgath – CPF nº 016.692.489-09.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Mauro Ledesma de Mattos – CPF nº 243.336.469-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 198746/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, MARIO PEDROSO DE MORAES, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4803/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8164/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Reserva – CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

2) Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná – CNPJ nº 03.867.965/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

3) Luiz Carlos Martins – CPF nº 588.379.909-44;

4) Luiz Carlos Vosniak – CPF nº 514.048.189-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Mário Pedroso de Moraes – CPF nº 559.768.839-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 899612/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, RODRIGO POMBO NOVAES**

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 163276/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: PAULO MARCELO RUIZ (CPF: 039.957.679-74)**

**EDITAL Nº 448/14**

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. PAULO MARCELO RUIZ (CPF: 039.957.679-74), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 193023/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO (CPF: 105.538.559-21)**

**EDITAL Nº 449/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2066/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a menor ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO (CPF: 105.538.559-21), na pessoa de sua representante legal, Sra. ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA, CPF nº 045.647.559-19 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término



**FERNANDES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4804/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8296/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Missão S.O.S. Vida de Curitiba – CNPJ nº 04.366.504/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – 604.858.099-15;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 6) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
- 7) Walquiria Zila Pombo Fernandes – CPF nº 317.778.649-68.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adriana Terezinha Adames Granato – CPF nº 872.286.379-68;
- 2) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 908441/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CEI ULISSÉS FALCÃO VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JANETE APARECIDA CASSILHA, ESTHER RÖDER DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4805/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8276/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CEI Ulisses Falcão Vieira – CNPJ nº 80.270.531/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Esther Röder de Oliveira – CPF nº 024.878.429-38;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Janete Aparecida Cassilha – CPF nº 544.994.459-49;
- 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 758270/14**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4065/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16360/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MAURI HABOWSKI – gestor atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 332027/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LADAIR GRIGOLETTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4066/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16626/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestor atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 758091/14**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: NELVO JOAO KOLLN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4067/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16414/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MAURI HABOWSKI – gestor atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 806041/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PACIFICO GONÇALVES FRIAS NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4068/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16650/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 331756/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUARACI ANTONIO RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4069/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16621/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestor atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 308509/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4070/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16513/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 389100/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAUDISSEIA MANFRIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4071/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16646/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 330776/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALVINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4072/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16545/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 331012/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO LUIZ SENEGAGLIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4073/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16614/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 333430/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEMUEL ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4074/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16497/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 314606/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANA TEREZINHA ROCHA MENDES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4075/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16522/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 127687/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EUNICE DOBBINS NOGA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4076/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16588/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 758199/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE SOUSA ROCHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4077/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16438/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 533025/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: ELSON MUNARETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4078/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16577/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 333333/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDEMAR DERLI CLARO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4079/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16506/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 298640/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA COSMOSKI MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4081/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16640/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 758105/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: NAIDI SALETE BALSAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4082/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16411/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MAURI HABOWSKI – gestora atual.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 219409/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LUIZ MAURILHO BERTUSSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4083/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16423/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 120194/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTER DE OLIVEIRA KUCZYNSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4084/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16609/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 122758/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRANDINA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4085/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16602/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 326701/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEA CARLOTA MION QUEIROZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4086/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16657/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 328607/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIANO ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4087/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16532/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 328658/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINALDO PIRES DA ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4088/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16537/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 252496/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA REGINA FERRAZ MAINA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4089/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16616/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 213540/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: ARMINDO KICHOLESKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4090/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16412/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 758172/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: GERALDA ROSA PEREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4091/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16401/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MAURI HABOWSKI – gestor atual.**

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 228050/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SILVIA BERNARDETE LAPUCH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4092/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16661/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 10 de novembro de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 611258/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4093/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12375/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 737766/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4094/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/11/2014 (peça nº 15).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 733345/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JESSICA DO PILAR SCHMEIL**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 4095/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/11/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 862371/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LEILA DO ROCIO DIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4096/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/11/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 337110/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOSE DE OLIVEIRA NETO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4097/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/11/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº: 230755/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO JULIÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4098/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16726/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 74634/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: DALILA CORREIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4099/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16325/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 327805/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEONILDES ALVES DE OLIVEIRA ZULPO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4100/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16702/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 39499/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOECI JOANA CORA POZENATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4101/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16741/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 500488/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4102/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16720/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

- **CONRADO ANGELO SCHELLER – ex-gestor.**

DICAP, em 11 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



## Portarias

### PORTARIA Nº 674/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve NOMEAR

AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, portadora do CPF nº 034.671.359-51, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 675/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve NOMEAR

EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI, portador do CPF nº 058.549.129-10, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 676/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve NOMEAR

LUCAS JASTROMBEK, portador do CPF nº 041.731.999-10, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 677/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve NOMEAR

AVELINO FRIGHETTO JUNIOR, portador do CPF nº 000.972.280-79, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	Conselheiro Presidente
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	Conselheiro Vice Presidente
IVAN LELIS BONILHA .....	Conselheiro Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA .....	Conselheiro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	Conselheiro
FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	Conselheiro
IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	Conselheiro
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	Auditor
THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	Auditor
CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	Auditor
VERA LUCIA AMARO .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	Conselheiro
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	Auditor
CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	Auditor
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

NESTOR BAPTISTA .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
IVAN LELIS BONILHA .....	Conselheiro
IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	Conselheiro
THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	Auditor
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

IVAN LELIS BONILHA .....	Conselheiro Corregedor-Geral
REGINA CRISTINA BRAZ .....	Assessora Jurídica
LETÍCIA MARIA ADRÉIA KUSTER CHEROBIM .....	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER .....	Procurador Geral
ELIZEU DE MORAES CORREA .....	Procurador
ANGELA CASSIA COSTALDELLO .....	Procurador
GABRIEL GUY LÉGER .....	Procurador
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI .....	Procurador
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU .....	Procuradora
JULIANA STERNADT REINER .....	Procuradora
VALÉRIA BORBA .....	Procuradora
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER .....	Procuradora
KÁTIA REGINA PUCHASKI .....	Procuradora
VACÂNCIA .....	Procurador
PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES .....	Secretário Geral

### Administrativo

ANGELO JOSÉ BIZINELI .....	Diretor Geral
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA .....	Coordenadora Geral
EMERSON ADEMAR GIMENES .....	Diretor de Gabinete da Presidência
WILSON DE LIMA JUNIOR .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
SIMONE DE S. P. MANASSES .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
DANIELE CARRIEL STRADIOTTO .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
CELIA CRISTINA ARRUDA .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
CINTHYA PEDRON CACIATORI .....	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
AKICHIDE WALTER OGASAWARA .....	Diretor de Contas Municipais
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS .....	Diretor de Auditorias
CLAUDIAMARA HAAS .....	Diretora de Gestão de Pessoas
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO .....	Diretor de Execuções
CLEONICE GOMES DE LIMA .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
CLEUZA BAIS LEAL .....	Diretora de Protocolo
EDEMILSON JOSE PEGO .....	Diretor de Contas Estaduais
ELIAS GANDOUR THOMÉ .....	Diretor de Finanças
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES .....	Diretor de Planejamento
JULIANO WOELLNER KINTZEL .....	Diretor de Licitações e Contratos



Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
 MARCELO RIBEIRO LOSSO ..... Diretor Jurídico  
 MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
 NILSON POHL ..... Diretor de Comunicação Social  
 OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS ..... Controladoria Interna  
 REGINALDO BITELLO ..... Diretor de Informações Estratégicas  
 ROBERTO CARLOS BOSSONI Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
 ROBERTO LUZZI CAMPOS ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 RUBENS MARCELO SCIENA ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
 SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA ..... Diretora de Análise de Transferências  
 SERGIO JOSE BUZATO ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 INATIVA ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 MAURO MUNHOZ ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 PAULO JOSÉ ROCHA ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

